



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

**RAUL CEZAR BRIGAGÃO JÚNIOR**

**A EFETIVIDADE DAS LEIS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE**  
**À LUZ DO CASO PAULÍNIA**

**BRASÍLIA**  
**2011**

**RAUL CEZAR BRIGAGÃO JÚNIOR**

**A EFETIVIDADE DAS LEIS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE  
À LUZ DO CASO PAULÍNIA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Professora: Alice Rocha

**BRASÍLIA**

**2011**

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ACPO - Associação de Combate aos POPS

ATESQ - Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

CF – Constituição Federal

CMS/PLN - Conselho Municipal de Saúde de Paulínia

CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LTDA – Limitada

MP – Ministério Público

ONU – Organizações das Nações Unidas

PND - Plano Nacional de Desenvolvimento

PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente

REPLAN - Refinaria do Planalto Paulista

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

S/A – Sociedade Anônima

SABESP - Saneamento Básico do Estado de São Paulo

SABESP - Saneamento Básico do Estado de São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela concessão da vida.

Aos meus pais por estarem presente sempre nos momentos árdus de minha vida.

Aos meus amigos que me apoiaram nesse projeto.

E umas das pessoas mais importantes para a concretização desse projeto, a minha orientadora, pelos seus ensinamento e paciência.

## RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a análise da efetividade das leis ambientais à luz do caso de dano ambiental ocorrido no município de Paulínia. Busca-se discorrer a respeito da proteção e preservação do meio ambiente por parte tanto dos entes federativos quanto da sociedade, levantando os principais pontos pertinentes a matéria. Em análise ao caso concreto ocorrido no município de Paulínia, pode se constatar os danos causados ao meio ambiente e aos trabalhadores, decorrentes das atividades industriais praticadas pelas empresas Shell e Basf. Nesse contexto, será avaliado o caso, com base na competência e atuação do poder público nos crimes ambientais, levando em consideração as normas e leis que versam sobre a proteção ambiental, se estão sendo efetivadas, produzindo efeitos positivos no nosso ordenamento jurídico, punindo os responsáveis pelos prejuízos ocasionados ao meio ambiente, e aos trabalhadores e seus familiares.

**Palavras chave:** Meio ambiente, dano ambiental, proteção e prevenção ambiental, responsabilidade ambiental, competência ambiental, efetividade e aplicabilidade das leis ambientais.

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	<b>7</b>
<b>1. Panorama geral da proteção ambiental</b> .....	<b>10</b>
<b>1.1. Meio ambiente</b> .....	<b>10</b>
<b>1.2. Sustentabilidade</b> .....	<b>13</b>
<b>1.3. Dano ambiental</b> .....	<b>14</b>
1.3.1. Princípio da prevenção .....	15
1.3.2. Valor do dano causado.....	16
1.3.3. Reparação do dano.....	18
1.3.4. Licenciamento .....	21
1.3.5. Impacto Ambiental.....	23
<b>1.4. Direito Ambiental e sua vertente econômica</b> .....	<b>26</b>
<b>2. Danos ambientais envolvendo o município de Paulínia</b> .....	<b>30</b>
<b>2.1. O município de Paulínia e sua predisposição para o exercício das atividades industriais</b> .....	<b>30</b>
<b>2.2. Infra-Estrutura</b> .....	<b>31</b>
2.2.1. Sistema de saúde.....	32
2.2.2. Saneamento Básico .....	33
2.2.2.1. Rede de tratamento das águas .....	34
2.2.2.2. Rede de esgoto.....	34
<b>2.3. Importância econômica</b> .....	<b>35</b>
<b>2.4. Problema ambiental no município</b> .....	<b>39</b>
<b>3. Efetividade e aplicabilidade do Direito Ambiental no presente caso</b> .....	<b>44</b>
<b>3.1. Condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia</b> .....	<b>44</b>
<b>3.2. Argumentos das partes</b> .....	<b>47</b>
3.2.1. Autores .....	47
3.2.2. Réus.....	49
<b>3.3. Solução do caso em análise</b> .....	<b>51</b>
3.3.1. Competência da Justiça do Trabalho .....	52
3.3.2. Competência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação civil pública. ....	52
<b>3.4. Análise da efetividade da lei de proteção ambiental no caso concreto</b> .....	<b>53</b>
<b>Conclusão</b> .....	<b>58</b>
<b>Referências</b> .....	<b>61</b>

## Introdução

O presente trabalho monográfico tem como ponto principal a necessidade de se manter, preservar o meio ambiente, fazendo menção ao caso concreto ocorrido no município de Paulínia, levantando os principais pontos pertinentes a matéria referente à proteção ambiental

A questão referente ao meio ambiente vem sendo constantemente questionada acerca de sua preservação. O mundo hoje está voltado à proteção ambiental, esse é um assunto que vem sofrendo evolução no ordenamento jurídico, tanto no âmbito nacional quanto internacional, pois trata-se de um interesse social.

Considerando, portanto a constante evolução social e industrial, os problemas ambientais foram se tornando cada vez mais constantes, deixando de se observar alguns preceitos fundamentais referentes à sua proteção.

Em um país industrializado como o nosso, o que se observa é o lucro acima de tudo, até mesmos dos valores sociais e dos direitos fundamentais presentes na sociedade. A busca incessante pelo lucro gera cada vez mais problemas, que por diversas vezes passam despercebidos pelos órgãos competentes para fiscalizar as atividades industriais que podem ocasionar danos tanto ao meio ambiente quanto aos próprios trabalhadores.

O que se busca é a efetividade de um sistema fiscalizador dessas atividades, pois devemos buscar a prevenção do dano e não deixar acontecer para depois solucionar o problema que por diversas vezes não é passível de reparação.

Geralmente, a reparação dos danos ambientais, estabelecida pelo judiciário, é feita mediante pagamento de multa deixando de aplicar medidas que obriguem o causador dos danos a restituir, restaurar o bem violado, tornando-se de certa forma impune, pois apenas o pagamento da multa não soluciona os problemas ocasionados ao meio ambiente

Considera-se importante também o papel dos estudos dos impactos ambientais para que sejam analisados todos os problemas provenientes das atividades industriais, e com isso regulamentem o funcionamento das empresas dentro do que a lei prevê.

Isso é o que se observa no presente estudo, a necessidade de se obter um sistema de política ambiental eficaz, que faça valer as normas legais, punindo os responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente.

A industrialização é de suma importância para o crescimento econômico, isso é indiscutível, mas o que se deve esclarecer é a necessidade de se obter um maior cuidado no desenvolvimento dessas atividades, sendo necessário que haja uma relação pacificadora entre sua produção e o meio ambiente.

Hoje se fala muito em sustentabilidade, empresa sustentável, ou seja, empresas que tem suas atividades voltadas à proteção ambiental, mas o que se vê é que grandes empresas não se preocupam se suas atividades vão ou não ocasionar danos ao meio ambiente, à saúde das pessoas que trabalham ou que moram nas proximidades da mesma.

A sociedade juntamente com o poder público também possui um papel de suma importância no que diz respeito à proteção ambiental, haja visto que a Constituição confere aos mesmos o papel de proteção ambiental para as presente e futuras gerações.

A necessidade de se preservar o meio ambiente está regulamentada em normas legais, amparadas pela Constituição Federal, além das demais leis que versam sobre a matéria ambiental.

É notória a necessidade de se buscar a efetividade das leis que versam sobre a proteção do meio ambiente. Se realmente essas leis estão sendo devidamente aplicadas pelo poder judiciário, e se é o cumprimento da sentença por parte dos responsáveis, quando estipulado o pagamento de multa, restituição ou reparação do bem deteriorado.

A fim de desenvolver a temática desse trabalho, foram utilizadas doutrinas, normas legais e jurisprudências pertinentes ao tema, voltados para as vertentes dos crimes ambientais e dos danos causados a sociedade. Dividindo-se, portanto o trabalho em três capítulos: o primeiro capítulo trata dos preceitos voltados a proteção ambiental, demonstrando todas as possibilidades de proteção, reparação e prevenção dos crimes ambientais; o segundo capítulo faz referência ao município de Paulínia e seus problemas ambientais; e no terceiro capítulo é voltado ao caso

concreto ocorrido no referido município, demonstrando a competência e o andamento processual e a efetividade das normas de direito ambiental.

# 1. Panorama geral da proteção ambiental

Será levantada a questão do dano ambiental, e os aspectos decorrentes do meio ambiente do trabalho. Contudo, demonstrar-se-á a necessidade de responsabilizar o autor do dano ambiental, acarretando na possível reparação do bem deteriorado ou violado, o qual será estipulado um valor quando passível de reparação. Será abordada a questão da prevenção do dano mediante o poder de polícia do Estado que tem o dever de fiscalizar as atividades ambientais juntamente com outros órgãos governamentais. No que condiz com a efetividade das leis espaciais, adentraremos na matéria, fazendo referência a sua fragilidade, surgindo, portanto como solução para preencher essa lacuna, à lei de crimes ambientais estabelecida na Lei nº 9.605/98.

## 1.1. Meio ambiente

A Constituição Federal ao conceituar o meio ambiente, abrangeu em seu entendimento o ambiente do trabalho, assegurando a efetiva segurança aos trabalhadores. Além de ser tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente do trabalho é previsto no artigo 200, VIII também da Carta Constitucional, que assim determina:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Conforme Franco Giampietro:

“O meio ambiente do trabalho se caracteriza pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da dignidade física dos trabalhadores que a frequentam.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GIANPIETRO, Franco *La Responsabilità per Danno all'Ambiente*. apud. Milão, Giuffré Editore, 1988. p.113

O meio ambiente do trabalho, como se refere ao local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, necessita de um maior cuidado em relação à salubridade do meio, e ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.<sup>2</sup>

Como se trata do lugar onde as pessoas passam à maior ou, pelo menos, grande parte da vida, o meio ambiente do trabalho está diretamente relacionado à qualidade de vida dos trabalhadores, e por isso deve oferecer condições mínimas para o exercício de suas atividades laborais, podendo interferir no meio ambiente comum.<sup>3</sup>

A busca incessante pelo aumento do lucro que o sistema capitalista impõe aos empregadores, de certa forma justifica a falta de segurança e de higiene no meio ambiente do trabalho, já que, para tanto, se fazem necessários significativos investimentos financeiros, que no ponto de vista dos investidores acarreta em despesas excedentes e desnecessárias que possam comprometer as finanças da empresa.<sup>4</sup>

O meio ambiente do trabalho é dividido em três vertentes, que diz respeito ao o meio ambiente do trabalho strictu sensu, o meio ambiente de trabalho latu sensu e o meio ambiente de trabalho de terceiros.<sup>5</sup>

Dentre as vertentes mencionadas, destaca-se o meio ambiente de trabalho de terceiros, que faz referência ao trabalho exercido por qualquer atividade econômica que de certo modo envolve o meio ambiente, toma proporções maiores que a prevista e acaba prejudicando as condições de um ambiente de trabalho alheio por conta de suas externalidades, acarretando em prejuízo.<sup>6</sup> Um exemplo disso é o próprio caso do município de Paulínia em questão, que se trata de uma

---

<sup>2</sup> Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, Ed Saraiva. 11 ed. 2010

<sup>3</sup> FARIAS, Talden Queiroz. *Meio Ambiente do Trabalho*. Disponível em: <[http://esmarn.org.br/revistas/index.php/revista\\_teste/article/view/117/109](http://esmarn.org.br/revistas/index.php/revista_teste/article/view/117/109)>. Acesso em: 18 maio 2011.

<sup>4</sup> FARIAS, Talden Queiroz, Op. cit.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Idem. *Meio Ambiente do Trabalho*.

fábrica que, ao contaminar o solo, o ar e a água, prejudica, de forma definitiva, o meio ambiente do trabalho de agricultores, pecuaristas e pescadores da região.<sup>7</sup>

A Constituição Federal estabeleceu um laço comum entre o direito trabalhista e o meio ambiente ecologicamente equilibrado indo além da simples consagração de ambos os direitos, estabelecendo de certa forma, que as mesmas condutas que lesam os trabalhadores também podem causar danos ambientais, de forma a se admitir a ocorrência de prejuízos em lugares muito além do meio ambiente de trabalho *strictu sensu*.<sup>8</sup> Tendo em vista os efeitos, os riscos físicos, químicos e biológicos a que estão submetidos os trabalhadores, representam um problema ambiental cujas consequências poderão ser sentidas por toda a sociedade, pois o dano ao meio ambiente é uma lesão aos seres humanos que nele vivem e que dele dependem, assim como prevê a Constituição Federal.<sup>9</sup>

Constituição Federal de 1988 prevê a proteção dos trabalhadores rurais e urbanos, por meio de normas estabelecidas no artigo 7º inciso XXII, a seguir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A relação de existência de risco entre indústrias, meio ambiente e trabalhadores, está evidente na contemporaneidade industrializada, principalmente em se tratando das indústrias focalizadas nos ramos como o petroquímico, o químico e o nuclear.<sup>10</sup> A poluição causada ao entorno da fábrica e a deterioração dos recursos ambientais tem seu início a partir do lugar do trabalho proveniente das atividades industriais, devido a uma existente relação direta entre a degradação das condições de trabalho e a depauperação do meio ambiente.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> FARIAS, Talden Queiroz. *Meio Ambiente do Trabalho*. Disponível em: <[http://esmarn.org.br/revistas/index.php/revista\\_teste/article/view/117/109](http://esmarn.org.br/revistas/index.php/revista_teste/article/view/117/109)>. Acesso em: 18 maio 2011.

<sup>8</sup> FARIAS, Talden Queiroz. Op. cit.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça. *Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente. Ciência Saúde Coletiva*, v.3, n.2, p. 61-72, 1998.

<sup>11</sup> Idem. FARIAS, Talden Queiroz. *Meio Ambiente do Trabalho*.

## 1.2. Sustentabilidade

O conceito de sustentabilidade pode ser dividido em três vertentes: ambiental, social e econômico.<sup>12</sup> A sustentabilidade ambiental refere-se à necessidade de proteção e conservação dos ecossistemas e recursos naturais sejam eles renováveis ou não.<sup>13</sup> A sustentabilidade social enseja na proteção a qualidade de vida das populações, associando ao conceito de desenvolvimento humano difundido pela ONU.<sup>14</sup> Já a sustentabilidade econômica, constitui aquela que defende o crescimento econômico contínuo sobre bases não predatórias que possibilita a criação da riqueza e a eliminação da pobreza, assim como a obtenção de investimentos capazes de trazerem novas tecnologias aos modos de produção vigente, de forma adequá-los às exigências ambientais.<sup>15</sup>

O Direito ao desenvolvimento sustentável é figurado como direitos fundamentais, integrado as políticas governamentais, exercendo o papel de proteção ao meio ambiente e seu desenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento veio a ser discutido pela primeira vez na Conferência de Estocolmo, mediante as consequências causadas pelo avanço industrial, tecnológico e social, causando degradação ao meio ambiente por consequência da escassez de recursos naturais.<sup>16</sup> O papel fundamental dessa proposta, é a de orientar a população para o uso consciente dos recursos naturais, para que as gerações futuras possam usufruir de tais recursos.

No Brasil, a preocupação com o desenvolvimento sustentável foi introduzida pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6.938/81, mais precisamente no artigo 4º inciso I:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

---

<sup>12</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>13</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. Op. cit.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Idem. *Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>16</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza, Op. cit.

A constituição Federal agasalhou, no artigo 225, caput, o desenvolvimento sustentável ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente para as presentes gerações.<sup>17</sup>

### **1.3. Dano ambiental**

O dano causado ao meio ambiente referente ao excesso de contaminação proveniente dos resíduos tóxicos produzidos pelas indústrias, são praticamente irreversíveis. O dano ocasionado ao meio ambiente pode ser reversível ou irreversível, quando a restauração natural não for possível, devido a um dano irreversível, nem por isso a avaliação por um órgão técnico poderá deixar de ser realizada, quer na sua vertente de aferição da amplitude e extensão do dano, quer na procura de soluções reparatórias.<sup>18</sup>

Ao se falar em dano provocado e dano acidental, têm que ser diferenciado as hipóteses de tratamento tendo como referência a pessoa física e a jurídica, sendo que as grandes indústrias dispõem de recursos próprios, compostos por cientistas e laboratórios, exigindo-se um maior cuidado por parte dessas indústrias. Isto é uma consequência dos princípios do "risco-proveito" e do "poluidor-pagador", através dos quais se exige uma maior responsabilidade para o poluidor economicamente mais forte, que utiliza, de maneira intensa, e descontrolada, os recursos naturais para gerar o seu lucro.<sup>19</sup>

A simples fiscalização, que regula o funcionamento das atividades industriais, não garante a operação dentro dos parâmetros legais estabelecido pelo órgão competente, não excluindo das responsabilidades. No caso concreto de dano ambiental, não é permitida a arguição de boa-fé, por parte das empresas, que

---

<sup>17</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme.. "Direito Ambiental Brasileiro". Malheiros. 6ª Ed. p 507

<sup>18</sup> MINISTERIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (Rio Grande do Sul). *Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id378.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2011.

<sup>19</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1720>>. Acesso em: 25 maio 2011.

possuam capacidade tanto técnica como financeira, para realizar estudos técnicos a respeito danos que estavam sendo praticados contra o meio ambiente.

O dano causado ao meio ambiente é considerado pelo nosso sistema jurídico, como uma lesão intolerável, sendo dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente, e punir de acordo com a sua culpabilidade e capacidade punitiva, aqueles que de certa forma descumprem a previsão Constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como assim especifica a Constituição Federal no artigo 225 caput e § 3º, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

### **1.3.1. Princípio da prevenção**

O dano ambiental, dada a sua complexidade, exige mecanismos processuais céleres, para que sua tutela jurisdicional seja mais eficiente, com vista a atuar de maneira preventiva, evitando o possível dano ambiental.<sup>20</sup>

A necessidade de prevenir, evidência Canotilho:

“Como é reconhecido pela doutrina jusambientalista mais recente, é quase escandaloso que um ramo de direito ancorado no princípio da prevenção ainda não tenha levado o legislador a recortar, em termos eficazes, processos judiciais cautelares, céleres e justos, para a defesa do direito do ambiente e proteção do ecossistema natural. Dada a irreversibilidade de muitas das lesões ecológico-ambientais, justifica-se plenamente a institucionalização de remédios

---

<sup>20</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.

jurisdicionais preventivos-inibitórios destinados a prevenir lesões futuras ao ecossistema e a inibir ou impedir ações perturbadoras do ambiente”.<sup>21</sup>

Adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental. Na Constituição Federal adotou expressamente o princípio da prevenção, ao indagar no caput do artigo 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presente e futuras gerações, devendo ser concretizada por meio de uma consciência ecológica, sendo desenvolvida por meio de uma política de educação ambiental, combatendo preventivamente o dano ambiental.<sup>22</sup>

O princípio da prevenção está contido também no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, como assim prevê:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>23</sup>

### 1.3.2. Valor do dano causado

Para toda atividade danosa causada ao meio ambiente, provocada tanto por individual quanto por coletivo, é atribuído um valor determinado, valor esse estipulado de acordo com a gravidade do dano.<sup>24</sup> A necessidade de atribuir o valor de determinado recurso natural, de estimar por meio de uma medida monetária o

---

<sup>21</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Proteção do ambiente e direito propriedade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. P. 101-102; PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1997. P. 170 afirma: “A instantaneidade do tempo ambiental exige, pois, o acolhimento pela lei processual de instrumentos inibitórios com caráter autônomo e definitivo”.

<sup>22</sup> Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed saraiva. 11ed. 2010

<sup>23</sup> Brasil. Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992), princípio 15. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/decRioJaneiro.htm>>

<sup>24</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (Rio Grande do Sul). *O valor do dano ambiental*. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/doutrina/doc/dano\\_ambiental\\_\\_ufrgs\\_out\\_2004.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/dano_ambiental__ufrgs_out_2004.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2011.

valor de um dano ecológico é fundamental, na medida em que se pretenda compatibilizar o artigo 170 com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, disciplinando a apropriação dos recursos naturais, trabalhando com os princípios do poluidor-pagador, da responsabilidade por danos e do desenvolvimento sustentável.<sup>25</sup>

Outra razão para valorar os recursos naturais está fundada no fato da legislação ambiental estar embasada no princípio da responsabilidade, que impõem a reparação do bem deteriorado, equivalente após a ocorrência do dano.<sup>26</sup> O princípio do poluidor-pagador tem como ponto principal, a obrigatoriedade por parte do poluidor potencial, de reconhecer os custos, os valores que deverão ser pagos para desenvolver a atividade de risco ao meio ambiente.<sup>27</sup>

Avaliando as condições financeiras das empresas, e as atividades que elas exercem, é mais um exemplo da necessidade de se conseguir expressar em valores monetários um dano ambiental, para que sejam passíveis de reparação.<sup>28</sup> O artigo 19 da Lei nº 9.605/1998 recomenda que, sempre que possível, seja fixado o montante do prejuízo causado, isto é, do dano.<sup>29</sup>

Por fim, exige-se a avaliação econômica dos recursos naturais, para que se possa justificar a soma de recursos da sociedade gastos para preservar e recuperar o meio ambiente.<sup>30</sup>

As atividades econômicas que geram prejuízo a sociedade, devido ao mau uso dos recursos naturais, geram prejuízos a bens de que não possuem valores determinados, sendo difícil estipular um valor para que enseje na possível reparação.<sup>31</sup> Segundo Benjamin, grande parte de ações civis públicas estariam

---

<sup>25</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 120.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Bruno Martins de. *Valoração do dano ambiental*. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAJPoAG/valoracao-dano-ambiental>>. Acesso em: 16 agosto 2011

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. *O valor do dano ambiental*. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/doutrina/doc/dano\\_ambiental\\_ufrgs\\_out\\_2004.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/dano_ambiental_ufrgs_out_2004.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2011.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul.. Op. cit.

<sup>29</sup> Idem. *O valor do dano ambiental*.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. *O valor do dano ambiental*. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/doutrina/doc/dano\\_ambiental\\_ufrgs\\_out\\_2004.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/dano_ambiental_ufrgs_out_2004.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2011.

paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos, destaca-se em seu texto o seguinte trecho:

Na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984,<sup>15</sup> Relator Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que “equivalência razoável”.<sup>32</sup>

### 1.3.3. Reparação do dano

As empresas, mediante a prática de atividades lesivas ao meio ambiente, devem reparar de certa forma (estabelecida por lei) os danos causados ao meio ambiente, e as pessoas que sofreram algum tipo de prejuízo decorrente das atividades danosas. Nesse ponto se verifica a efetividade da legislação vigente, fazendo cumprir a previsão estabelecida pela reparação ao dano estabelecida na lei 6.938, de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 14, § 1º, garante o dever de reparação, responsabilizando de forma objetiva, não tendo que necessariamente comprovar a culpa. *in verbis*:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Os tribunais brasileiros têm tido uma compreensão extremamente restritiva do conceito de dano ambiental, e por consequência, do bem jurídico meio ambiente, adotando uma postura que exige o dano real e não apenas o dano potencial,

---

<sup>32</sup> BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 2.

impondo todo o ônus da prova judicial para os autores, enfraquecendo a responsabilidade objetiva do poluidor.<sup>33</sup>

Entende-se que mesmo havendo riscos futuros, o simples fato das empresas exercerem atividades de risco ao meio ambiente não caracteriza necessariamente a efetividade do dano, sendo necessário que além de se demonstrar o risco, a necessidade de provar o dano.

A concepção dos Tribunais brasileiros, em matéria ambiental, no que diz respeito ao dano, predomina-se o dano atual e concreto, sendo o Tribunal parte atuante apenas posteriormente ao caso, quando o risco estiver materializado em dano, sendo necessário o dever de reparação.<sup>34</sup>

Tomando como referência a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro da 5ª Câmara Cível, a qual é encontrada na obra de Paulo de Bessa Antunes, temos a seguinte exposição:

A simples inobservância das normas de direito ambiental, não implica necessariamente na configuração de dano, atual e potencial, ao meio ambiente.<sup>35</sup> A condenação da empresa, impedindo o exercício da atividade industrial, não pode ser baseada na simples existência de risco, devendo o dano ambiental se concreto.<sup>36</sup>

No ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no artigo 927 parágrafo único do Código Civil, admite a responsabilização imposta por em função do risco da atividade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os Estados, municípios e as administrações quando liberam determinadas atividades econômicas envolvendo o meio ambiente, necessariamente gera uma presunção de direito, adequando às empresas, as normas e exigências ambientais,

---

<sup>33</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>34</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Op. cit.

<sup>35</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

<sup>36</sup> Ibidem.

sendo desfeita através de um amplo processo probatório, e não nos estritos de uma medida liminar.<sup>37</sup>

Já devidamente classificado e identificado o dano ambiental, se faz necessário analisar quais as consequências desta lesividade, isto é, adentra-se no tema da responsabilidade ambiental, podendo ser aplicada tanto no bem ambiental difuso quanto coletivo. O meio ambiente prejudicado pelo desequilíbrio é juridicamente relevante para o direito, em se tratando de um fato social, a conduta lesiva ao meio ambiente, deve seu agente suportar as consequências deste comportamento por imposição legal, estabelecida no artigo 225 § 3º da Constituição Federal de 1988, que garante a aplicação da tríplice responsabilização.<sup>38</sup>

No referido caso, analisa-se a efetividade da sanção civil, que em regra no direito civil brasileiro, se responsabiliza subjetivamente aquele que de certo modo causou dano a alguém, envolvendo a existência de culpa ou dolo, mais em matéria ambiental, seria temeroso responsabilizar subjetivamente o poluidor, uma vez que este poderia se esquivar de uma reparação, alegando ser sua atividade, legalmente constituída e licenciada pelo Poder Público.<sup>39</sup> Com o surgimento da Lei n.º 6.938 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade civil para a reparação do dano ambiental passou a ser *objetiva*.<sup>40</sup>

A introdução da responsabilidade objetiva na área ambiental teve como principal motivo, o fato de que a maioria dos danos ambientais são praticados por grandes empresas que possuem um amplo poder econômico, e até mesmo pelo próprio Estado mediante as empresas estatais de petróleo, geradoras de energia elétrica, e as prefeituras, tornando-se quase impossível a comprovação de culpa dessas empresas causadoras da degradação ambiental.<sup>41</sup>

No Novo Código Civil brasileiro, se admitiu excepcionalmente as regras da teoria objetiva, devido as mudança ocorrida a partir da evolução industrial, sendo

---

<sup>37</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>38</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.

<sup>39</sup> DONADON, Rodolfo Espinel. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais*. 2004. 104 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2004.

<sup>40</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1720>>. Acesso em: 19 maio 2011.

<sup>41</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"*. Op. cit.

necessário dar maior proteção às pessoas que foram vítimas dos atos danos praticados por essas grandes indústrias.<sup>42</sup>

A doutrina adota à teoria do *risco integral*, não permitido ao autor do dano, qualquer tipo excludente de responsabilidade, afirmam que a responsabilidade objetiva por dano ambiental decorre da teoria do *risco-proveito* ou "risco do usuário", ou seja, aquele que obtém lucros com determinada atividade danosas ao meio ambiente, deve arcar também com os prejuízos causados, evitando assim "a privatização dos lucros e socialização dos prejuízos" (*ubi emolumentum, ibi onus*), dando ensejo a teoria do poluidor-pagador.<sup>43</sup> É de se esclarecer que o risco integral não se trata da responsabilização derivada da simples existência da atividade, não sendo admitida a responsabilização atribuída a fato de terceiro.<sup>44</sup>

Os danos extrapatrimoniais, causados tanto aos individuais, quanto aos coletivos, são de difícil reparação, mesmo para aqueles que defendem a possibilidade de reparação, a dificuldade de se apurar o *quantum debeatur* referente ao dano causado, sendo estipulada a reparação de forma arbitrária.<sup>45</sup>

Cabe ao Poder Judiciário, aplicar o disposto na Constituição Federal e na legislação ordinária acerca do dano extrapatrimonial ambiental, com devida interferência, no tocante da responsabilidade do causador do dano ao meio ambiente, é que se alcançará o idealizado pelo legislador, amenizando os prejuízos causados.<sup>46</sup>

#### 1.3.4. Licenciamento

Todas as atividades industriais, que causam danos ao meio ambiente devem ser licenciadas, sofrendo um controle ambiental exercido pela atividade geral de polícia do Estado, o qual tem o dever de analisando à potencialidade causadora de

---

<sup>42</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003. p.301

<sup>43</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"*. Op. cit.

<sup>44</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>45</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Op. cit.

<sup>46</sup> Ibidem.

dano ao meio ambiente, sendo observada a legislação de proteção ao meio ambiente, pois o dever de fiscalizar do Estado é inerente a sua existência, ou seja, é indissociável a sua própria concepção e existência.<sup>47</sup>

As políticas públicas voltada a proteção ambiental, devem verificar também a prevenção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, seja a Prefeitura, o órgão ambiental do Estado ou o IBAMA, devem produzir atos administrativos mediante subsunção do suporte fático aos conceitos das normas.<sup>48</sup> O Poder Executivo competente para aplicar a lei, tem o dever de declarar se há ou não um "perigo ao meio ambiente", um "impacto ecológico significativo", uma "degradação ambiental" ou um "risco à saúde pública".<sup>49</sup> As decisões administrativas voltadas a concessão de licenciamento das atividades capazes de causar prejuízo ao meio ambiente, representam, na verdade, *autorizações* por envolverem juízos de conveniência, sendo assim exercido a discricionariedade administrativa.<sup>50</sup>

A cerca do dever do Estado de exigir a efetividade da legislação de proteção ao meio ambiente estabelecida pela CONAMA, temos o artigo 8º, inciso I da Lei 6.938/81 – que estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.<sup>51</sup>

Quando o órgão responsável para a concessão de autorização, libera o exercícios de atividades que causam danos ao meio ambiente, o dano já é previsível, e os futuros impactos ambientais decorrentes dessas atividades, já são objeto de exercício da discricionariedade administrativa, ou seja, antes mesmo do início das atividades industriais, pode se prevê o dano com base na atividade por ela exercida, com isso, já se calcula e avalia-se a relação entre os riscos da futura

---

<sup>47</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>48</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1720>>. Acesso em: 19 maio 2011.

<sup>49</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"*. Op. cit

<sup>50</sup> Ibidem.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 8º, inciso I. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em 10 maio 2011

oneração do meio natural provocados pela atividade e os proveitos oriundos da atividade poluidora.<sup>52</sup>

O licenciamento ambiental se materializa nos alvarás ambientais, que são concedidos com base em normas e princípios de Direito Administrativo, podendo ser revogado por interesse público ou por violação das normas legais, tem o papel fundamental de limitar os exercícios das atividades econômicas, que possam acarretar no mau uso dos recursos naturais.<sup>53</sup>

É de suma importância licenciar as atividades industriais, para que tanto o empreendedor quanto a comunidade fiquem cientes dos riscos eminentes ao meio ambiente, evitando o mau processamento administrativo, que resultaria na paralisação das atividades, em função de licenciamentos ambientais conduzidos de forma equívoca.<sup>54</sup>

A indústria uma vez autorizada ou licenciada a exercer suas atividades, no descumprimento, a inobservância das normas pré-estabelecidas, acarretará em sanções previstas em lei, devendo reparar o dano ambiental.<sup>55</sup>

O que se pretende com o devido licenciamento, é assegurar a efetividade do dispositivo Constitucional, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos<sup>56</sup>, sendo, uma maneira de se evitar possíveis prejuízos para a sociedade e principalmente ao meio ambiente, observando o controle ambiental das atividades específicas capazes de causar degradação ao meio ambiente.<sup>57</sup>

### 1.3.5. Impacto Ambiental

Para a concessão do licenciamento para determinados projetos e atividades provenientes do uso dos recursos ambientais (art. 2º da Resolução 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA), é obrigatória a avaliação de um

<sup>52</sup> Édis Milaré/ A. Herman Benjamin, *Estudo Prévio de Impacto Ambiental*, 1993, Edit. RT, p. 67ss.

<sup>53</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>54</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, Art. 225 "caput". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 16 maio 2011

<sup>57</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), levantado os principais pontos referentes à sua natureza danosa, representando um processo complexo da valoração dos potenciais efeitos negativos, sem deixar de fazer menção em relação com as vantagens do projeto ou da atividade para o meio social da região.<sup>58</sup>

O problema causado ao meio ambiente é devido à ineficácia do controle dos impactos ambientais, a ausência de uma fiscalização por parte dos entes federativos, para adequar as empresas a normas de proteção ao meio ambiente. Se verifica também a falta de e um estrutura adequada para que se possa acolher de forma segura as grande indústrias de modo que não prejudicassem o meio ambiente.<sup>59</sup>

O conceito de impacto ambiental é bastante genérico, pode se dizer que é a intervenção humana sobre o meio ambiente, podendo ser positiva ou negativa, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida, se positivos, devem ser estimulados, se negativos, devem ser evitados.<sup>60</sup>

O conceito Jurídico de Impacto ambiental está previsto na Resolução nº 1/86, do CONAMA, em seu artigo 1º, fixou o conceito da seguinte forma:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade dos recursos ambientais.

No Brasil, exige-se o prévio estudo de impacto ambiental para a implantação de projetos potencial ou efetivamente poluidores, fazendo um estudo detalhado a respeito de dos possíveis efeitos causados ao meio ambiente, a qual é estabelecida

---

<sup>58</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1720>>. Acesso em: 25 maio 2011.

<sup>59</sup> BVSDE. Opinião. *Ambiental dos Moradores do Município de Paulínia*. São Domingos, 1998. Disponível em: [www.bvsde.paho.org](http://www.bvsde.paho.org). Acessado em: 15 abril 2011, 22:40

<sup>60</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

no artigo 225 § 1º inciso IV da Constituição Federal.<sup>61</sup> É uma prática administrativa muito comum, a exigência de apresentação por parte do empreendedor, de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental antes da concessão da Licença Prévia, implicando em investimentos significativos por parte das empresas, antes da existência de um planejamento mais consistente das atividades industriais.<sup>62</sup>

Tendo em vista os diversos casos de poluição ambiental, podemos salientar a respeito da proteção para diminuir o impacto ambiental dos empreendimentos industriais, previsto na lei 6.803/80, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento ambiental.

Se observa o dispositivo do artigo 10, § 3º da referida lei, que assim determina:

Art. 10. Caberá aos Governos Estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor:

§ 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior, será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

Contudo a avaliação dos impactos ambientais previsto no artigo acima mencionado requer uma complementaridade, tomando como suporte o dispositivo previsto no artigo 9º da referida lei, que assim expõem:

Art. 9º. O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV - padrões de uso e ocupação do solo;

---

<sup>61</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988, Art. 225 § 1º inciso IV. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 16 maio 2011

<sup>62</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

V - disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;

VI - horários de atividade.

Parágrafo único. O licenciamento previsto no caput deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins.

A busca por um sistema sólido e preciso, com fundamentos coerentes com o real objetivo do estudo de impacto ambiental, criou-se a Lei nº 6.938/81, elevando a avaliação de impacto ambiental, à condição de um instrumento da Política Nacional do Meio ambiente, a qual foi regulamentada por resolução do CONAMA, a partir de diversas resoluções as quais tratavam de assuntos diferenciados.<sup>63</sup> A resolução mais importante das avaliações de impacto ambiental é a resolução nº1, de 23 de janeiro de 1986, proporcionando uma regulamentação completa a cerca do assunto, passando, portanto a ser efetivada através da realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e dos respectivos relatórios de impacto ambiental – RIMA.<sup>64</sup> É de salientar, que a Lei 6.803/80 não foi revogada com o surgimento dessa nova lei, portanto os dispositivos já mencionados continuam vigentes.<sup>65</sup>

Com a efetividade do Estudo de Impacto ambiental, e com a sua grande aceitação, a Constituição Federal inseriu em seu texto o anteprojeto de Consolidação das Leis Federais sobre Meio Ambiente, em seu artigo 48, inciso II, reintroduziu o termo Avaliação de Impacto Ambiental.<sup>66</sup>

#### **1.4. Direito Ambiental e sua vertente econômica**

O uso desenfreado dos recursos naturais, visando o enriquecimento econômico, foram os pontos cruciais para combater os danos provocados por essas grandes atividades econômicas, que estavam dilapidando o patrimônio ambiental

---

<sup>63</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>64</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Op. cit.

<sup>65</sup> Ibidem

<sup>66</sup> Idem. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

brasileiro, apesar de vasto, porém finito, consolidou-se a necessidade de proteger e preservar o meio ambiente.<sup>67</sup>

O Direito Ambiental, surgiu a partir de uma relação entre o homem e o mundo que o envolve, tendo como principal objetivo, organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, encontra-se interligada as atividades econômicas que consomem os recursos naturais.<sup>68</sup>

Quando mencionado o Direito Ambiental, se restringe necessariamente as atividades que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar, enfatizando as atividades indústrias que lançam substâncias químicas no meio ambiente, proveniente do crescimento econômico desordenado.<sup>69</sup>

A necessidade de um estudo detalhado a cerca do tema, se fez necessário a implantação no direito moderno, que resultou no surgimento do Direito Ambiental, protegendo as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim sendo, responsabilizado tanto no âmbito civil, administrativo e criminal, aquele que de certa forma causou o dano ambiental.<sup>70</sup>

Tendo em vista a constante evolução industrial, as leis espaciais já não abrangiam mais algumas atividades lesivas ao meio ambiente, deixando em puni alguns poluidores, surgiu assim a Lei nº 9.605/98, a qual foi responsável por uma grande mudança no ordenamento jurídico, no que condiz com as sanções aplicadas ao poluidor.<sup>71</sup>

#### **Quadro Comparativo de punição antes e depois da Lei nº 9.605/98**

<b>Antes</b>	<b>Depois</b>
Pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente	Define a responsabilidade da pessoa jurídica - inclusive a responsabilidade penal.

<sup>67</sup> DONADON, Rodolfo Espinel. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais*. 2004. 104 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, UniCeub, Brasília, 2004.

<sup>68</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> DONADON, Rodolfo Espinel. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais*. Op. cit.

<sup>71</sup> Idem. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais*.

Pessoa jurídica não tinha decretada liquidação quando cometia infração ambiental.	Pode ter liquidação forçada no caso de ser criada e/ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar crime definido na lei.
A reparação do dano ambiental não extinguiu a punibilidade	A punição é extinta com apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental
Impossibilidade de aplicação direta de pena restritiva de direito ou multa	A partir da constatação do dano ambiental, as penas alternativas ou a multa podem ser aplicadas imediatamente.
Destruir ou danificar plantas de ornamentação em áreas públicas ou privadas, era considerado contravenção.	Destruição, dano, lesão ou maus tratos às plantas de ornamentação é crime, punido por até 01 (um) ano.
Desmatamentos ilegais e outras infrações contra a flora eram considerados contravenções.	O desmatamento não autorizado agora é crime, além de ficar sujeito a pesadas multas.
A conduta irresponsável de funcionários de órgãos ambientais não estava claramente definida.	Funcionário de órgão ambiental que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, pode pegar até 03 (três) anos de cadeia.
As multas, na maioria, eram fixadas através de instrumentos normativos passíveis de contestação judicial.	A fixação e aplicação de multas têm a força da lei.
A multa máxima por hectare, metro cúbico ou fração era de R\$ 5 mil.	A multa administrativa varia de R\$ 50 a R\$ 50 milhões

Fonte: Adaptado do site do IBAMA.<sup>72</sup>

A economia e o meio ambiente estão intimamente ligados nas atividades exercidas pelo homem, mantendo a ordem econômica mediante a utilização de mecanismos jurídicos próprios pertencentes ao campo do Direito Ambiental.<sup>73</sup>

O Direito Ambiental se faz instrumento importante para impedir danos ambientais, adotando, portanto o mecanismo de incentivo econômico para a diminuição da utilização intensiva de recursos ambientais, se buscado também, a adoção de atividades menos agressivas ao meio ambiente por parte dos agentes econômicos. O respeito ao meio ambiente se faz presente ao principio da atividade econômica e financeira, pois qualquer atividade de livre iniciativa que pode causar

<sup>72</sup>IBAMA. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/leiambienta/home.htm>>. Acesso em: 28 maio. 2011.

<sup>73</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

danos ao meio ambiente deve necessariamente observar as normas de proteção ambiental vigente.<sup>74</sup>

A questão que envolve o meio ambiente e a economia necessariamente se faz na observância das empresas quanto a sua capacidade de auto-fiscalizar, mediante instrumentos tecnológicos que possam reduzir os impactos ambientais. A questão é que as pequenas empresas não possuem capacidade financeira para arcar com os estudos relacionados ao impacto ambiental, sendo necessário dificultar por meio de onerosidade o funcionamento das atividades econômicas. Tal iniciativa não vem sendo observada pelos órgãos ambientais, tratando igualmente as empresas, independentemente do padrão, financeiro e tecnológico que possam ser utilizados para o manuseio da redução dos impactos.<sup>75</sup>

O desrespeito com o meio ambiente, decorrente da exploração industrial, vem sendo praticado ao longo do tempo na medida em que o setor industrial vem se evoluindo, observando o desenvolvimento sustentável, considerado a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, se observa o advento da Lei nº 6.938/8, a qual propõe a proteção do meio ambiente como elemento essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas, sendo mais explícito no seu artigo 2º, quem assim expõe:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios”. (Grifo nosso).<sup>76</sup>

Com a crescente produção Industrial, alcançou notória importância no plano econômico, sendo necessária a intervenção estatal de modo a frear e coibir certos abusos praticados por estas pessoas jurídicas em relação ao meio ambiente, justificando, portanto o advento da Lei 9.605/98 de crimes ambientais.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>75</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Op. cit.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> DONADON, Rodolfo Espinel. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais*. 2004. 104 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, UniCeub, Brasília, 2004.

## **2. Danos ambientais envolvendo o município de Paulínia**

No primeiro capítulo, fez referência ao dano ambiental de um modo geral, mencionando suas vertentes e princípios para a devida proteção, prevenção e repressão dos danos ambientais causados, o papel dos entes federativos e políticas públicas que envolvem questões ambientais, sem deixar de mencionar a lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98)

No segundo capítulo será abordado de forma ampla, o tema referente ao município de Paulínia, situando a cidade, de modo que se destaquem os pontos mais importantes para o desmembramento da matéria. Nesse sentido, começaremos a análise pelo aspecto econômico até o social, dando ênfase a sua infra-estrutura, e a necessidade de se obter uma melhoria. Trataremos ainda dos aspectos econômicos, demonstrando o constante crescimento industrial da região e a importância do município para a economia do país. É nessa linha de pensamento, que trataremos os danos causados ao meio ambiente, devido às atividades industriais.

### **2.1. O município de Paulínia e sua predisposição para o exercício das atividades industriais.**

Paulínia é um município brasileiro localizado no interior do Estado de São Paulo, mais especificamente na região Nordeste do Estado de São Paulo, a 118 Km da Capital.<sup>78</sup>

Ocupa uma área de 139 km<sup>2</sup> e sua população em 2010 pelo IBGE em 82.150 habitantes<sup>79</sup> sendo que a maioria vive na área urbana. Com sede governamental em Campinas, é desenvolvida tanto na agricultura como na pecuária,

---

<sup>78</sup> BVSDE. Opinião. *Ambiental dos Moradores do Município de Paulínia*. São Domingos, 1998. Disponível em: [www.bvsde.paho.org](http://www.bvsde.paho.org). Acessado em: 15 abril 2011, 22:40

<sup>79</sup> IBGE (10 out. 2002). *Área territorial oficial de Paulínia. Resolução da Presidência do IBGE de nº 5 (R.PR-5/02)*. Disponível em: [www.webcitation.org](http://www.webcitation.org). Acessado em: 5 abril. 2011.

contribuindo com cerca de 20% e 30%, respectivamente, na produção estadual.<sup>80</sup> É, também, a terceira maior área industrial do país, responsável pela geração de 9% do PIB nacional e 18% do estadual, além de sediar o maior polo petroquímico da América Latina, centrado na Refinaria de Paulínia (Replan).<sup>81</sup>

A reunião de fatores geográficos, climáticos e de acesso, levaram Paulínia a tornar-se o desenvolvido pólo petroquímico que é hoje, com grande número de empresas de grande porte, entre elas a Bann Química, a Replan, a DuPont, a Rhodia, a Shell Química, a Hércules, a J.Bresler, a Galvani, etc. Em decorrência desse conglomerado de empresas no município, surgiram os problemas ambientais.<sup>82</sup> A CETESB preocupada com a qualidade do meio ambiente do Estado de São Paulo e, neste caso, especificamente, com o Município de Paulínia, inaugurou em março de 1.988, um escritório no local, onde estratégias de prevenção e controle da poluição passaram a ser elaboradas e aplicadas.<sup>83</sup>

## **2.2. Infra-Estrutura**

Paulínia conta com uma infra-estrutura urbana insuficiente, pois não alcança todos os bairros do municípios. O serviço de água e esgoto de Paulínia é feito pela Sabesp - Saneamento Básico do Estado de São Paulo.<sup>84</sup> A água consumida pelos habitantes de Paulínia é proveniente do rio Jaguari, que passa por um tratamento na estação de tratamento de água do município.<sup>85</sup>

---

<sup>80</sup> BVSDE. *Opinião. Ambiental dos Moradores do Município de Paulínia*. São Domingos, 1998. Disponível em: [www.bvsde.paho.org](http://www.bvsde.paho.org). Acessado em: 15 abril 2011, 22:40

<sup>81</sup> Vinícius Caldeira Brant, Alvaro A. Comin, Adalberto Moreira Cardoso, Wanda Caldeira Brant, Sindicato dos Petroleiros de Campinas e Paulínia, *Paulínia: petróleo e política*, Campinas, Paulínia: 1990

<sup>82</sup> BVSDE. *Opinião. Ambiental dos Moradores do Município de Paulínia*. São Domingos, 1998. Disponível em: [www.bvsde.paho.org](http://www.bvsde.paho.org). Acessado em: 15 abril 2011, 22:40

<sup>83</sup> BVSDE. *op. cit.*

<sup>84</sup> CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO. *28.ª Reunião Ordinária em Paulínia / SABESP*. Disponível em: [http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/CT-SA\\_At\\_28\\_Ord\\_02-07-08\\_01.pdf](http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/CT-SA_At_28_Ord_02-07-08_01.pdf). Acesso em: 01 jun. 2011

<sup>85</sup> COSMO ON-LINE. *Barragem no rio Jaguari garante água a três cidades*. Disponível em: <http://cosmo.uol.com.br/noticia/8377/2008-09-20/barragem-no-rio-jaguari-garante-agua-a-3-cidades.html>. Acesso em: 12 abr. 2011.

A energia elétrica é fornecida pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz CPFL,<sup>86</sup> que possui vários centros de distribuição,<sup>87</sup> além disso, há várias torres de transmissão, instaladas nos canteiros centrais e calçadas das principais avenidas.

O desenvolvimento urbano-industrial, juntamente com o aumento da expansão urbana e das taxas de migração, com uma conseqüente dinamização da infra-estrutura local, conferiu intensas transformações no uso da terra no município nas últimas décadas, que por vezes ocorre de maneira pouco planejada, acarretando diversos problemas de ordem socioambiental.<sup>88</sup>

No caso da cidade de Paulínia, o problema encontrado quanto à infra-estrutura básica não está somente relacionado à ausência de alguns serviços em partes da cidade, mas principalmente a qualidade da prestação do serviço destinado a atender os moradores<sup>89</sup> Torna-se necessário a coordenação de ações públicas que garantam não apenas o acesso, mas também a qualidade das infra-estruturas no espaço intra-urbano, através da definição de estratégias que envolvam a expansão dos benefícios desse serviço, assim como o seu planejamento ,operação e fiscalização.<sup>90</sup>

### 2.2.1. Sistema de saúde

O sistema de saúde como a maioria do municípios brasileiros, tem seus defeitos e precariedades, exemplo disso, é o descaso para com o atendimento, a falta de medicamentos e a ingerência no sistema público de saúde.<sup>91</sup> O município

---

<sup>86</sup> CPFL. *O brilho de uma marca no interior paulista*. Disponível em: <<http://www.aleph.com.br/sciarts/cpfl/CPFL%20-%20Conheca.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2011.

<sup>87</sup> PAULINIANEWS (Paulínia). *Raio queima centro de distribuição da CPFL em Paulínia*. Jornal de Paulínia. Disponível em: <[www.paulinianews.com.br](http://www.paulinianews.com.br)>. Acesso em: 28 mar. 2011.

<sup>88</sup> MATIAS, Lindon Fonseca. *Diagnóstico do uso da terra no município de Paulínia (SP) frente às proposições do Plano Diretor Municipal (2006)*. Disponível em: <[www.bv.fapesp.br](http://www.bv.fapesp.br)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>89</sup> SOUZA, M. L. de. *Mudaracidade: uma introdução crítica ao planejamento e a gestão urbanos*. 3.ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro.2004.

<sup>90</sup> MATIAS, Lindon Fonseca; FARIAS, Fernanda Otero de. *Mapeamento e análise da distribuição da infraestrutura urbana*. Disponível em: <[www.prp.unicamp.br](http://www.prp.unicamp.br)>. Acesso em: 05 abr. 2011.

<sup>91</sup> TVB RECORD (Paulínia). *A Saúde em Paulínia e a Pesquisa do Óbivo*. Disponível em: <[www.alertapaulinia.com.br](http://www.alertapaulinia.com.br)>. Acesso em: 28 abr. 2011.

possui 20 estabelecimentos de saúde, sendo 14 deles públicos, Paulínia teve seu primeiro hospital público inaugurado nos anos 80.<sup>92</sup>

Lei nº 2419 de 30 de outubro de 2000 de Paulínia, dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Paulínia – CMS/PLN.

**Art. 2º** - O CMS/PLN é o órgão de participação colegiada na coordenação do sistema único de Saúde do Município de Paulínia, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, tendo como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde.

A Administração Municipal preocupada em melhorar a rede de saúde pública, implantou na Secretaria de Saúde de Paulínia o Sistema de Ouvidoria, com o objetivo de ouvir as reclamações e manifestos, tanto dos funcionários como dos usuários, não podendo fazer nenhum tipo de intervenção, apenas sugerir as alterações impostas pela população de um modo geral, para que se possa melhorar o sistema de saúde.

### **2.2.2. Saneamento Básico**

No município, o sistema existente de Abastecimento de Água é de captação superficial retirado do Rio Jaguari, apresentando sérios problemas para a captação na época de estiagem. A Estação de Tratamento de Água é do tipo convencional, sendo necessária sua ampliação para atender a demanda do município. Em se tratando de esgoto, Paulínia não possui Estação de Tratamento de Esgoto, sendo lançado “in natura” no Rio Atibaia. O sistema existente de Esgotos Sanitários que é constituído por: Rede Coletora, Estações Elevatórias de Esgoto e Coletores Tronco.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> PAULINIANEWS (Paulínia). *Reforma do hospital municipal*. Jornal de Paulínia. Disponível em: <[www.paulinianews.com.br](http://www.paulinianews.com.br)>. Acesso em: 25 mar. 2011.

<sup>93</sup> XAVIER, Andréa. *Diagnóstico do Saneamento Básico em Paulínia:Água, Esgoto e Lixo*. Disponível em: <[www.ft.unicamp.br](http://www.ft.unicamp.br)>. Acesso em: 28 mar. 2011.

### 2.2.2.1. Rede de tratamento das águas

Com o saneamento básico proporcionado pela Sabesp – (Saneamento Básico do Estado de São Paulo), a água consumida pelos habitantes de Paulínia é proveniente do rio Jaguari, a qual passa por um tratamento na estação de tratamento de água do município, já o esgoto da cidade não recebe nenhum tipo de tratamento antes de ser jogado no Rio Atibaia, mesmo ocorre com os resíduos das indústrias localizadas a sua margem, portanto, o Rio Abitada recebe, também, despejos industriais, após tratamento prévio, além de receber as águas do Ribeirão Anhumas que por sua vez recebe 40% dos esgotos sem tratamento coletados no Município de Campinas.<sup>94</sup>

### 2.2.2.2. Rede de esgoto

Com a falta de tratamento dos esgotos da cidade, alguns bairros do município de Paulínia não possuem rede de esgoto, tendo como único recurso para solucionar esse problema o uso de fossas, isso quando não corre o esgoto a céu aberto, caso este que a Sabesp já procurou solucionar com o projeto de ampliação da rede de esgoto.<sup>95</sup>

Estudo realizado juntamente com os moradores do município, foi avaliado à qualidade dos serviços de rede de esgoto. O serviço de coleta de esgoto constatou-se que embora o nível de atendimento atinja praticamente toda a cidade, existem problemas em alguns bairros decorrente da falta de esgoto.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> BVSDE. Opinião. *Ambiental dos Moradores do Município de Paulínia*. São Domingos, 1998. Disponível em: [www.bvsde.paho.org](http://www.bvsde.paho.org). Acessado em: 15 abril 2011, 22:40

<sup>95</sup> BVSDE. Opinião. *Ambiental dos Moradores do Município de Paulínia*. op. cit

<sup>96</sup> FERNANDA OTERO DE FARIAS. Prof. Dr. Lindon Fonseca Matias. *Mapeamento e análise da distribuição da infraestrutura urbana*. Disponível em: <http://www.prp.unicamp.br/pibic/congressos/xviiicongresso/paineis/060760.pdf>. Acesso em: 30 maio 2011.

### **2.3. Importância econômica**

Como o crescimento urbano e populacional, Paulínia teve um grande desenvolvimento econômico, principalmente com a instalação de um dos maiores pólos petroquímicos da América Latina.<sup>97</sup>

Visando atrair investimento, o governo federal, promoveu a interiorização e a desconcentração da produção industrial através da implantação do segundo Plano Nacional de Desenvolvimento – II PND, com isso estimulou a implantação de grandes centros urbano-industrial, instalando a refinaria de Paulínia – REPLAN, atraindo varias outras indústrias para o seu entorno, diminuindo, assim as desigualdades, através da política pública de desenvolvimento regional.

A REPLAN (Refinaria do Planalto Paulista) é a maior refinaria da Petrobrás em termos de produção, produzindo vários produtos, aguarrás, asfalto, coque, diesel, gasolina, GLP, nafta, querosene e outros, responsável por cerca de dez bilhões de reais por ano em impostos pagos ao governo e pela alta renda per capita de Paulínia.<sup>98</sup>

Tendo em vista a evolução no setor automobilístico, o consumo de combustíveis e lubrificantes teve um aumento significativo, sendo necessário implantar novas refinarias de petróleo. O município de Paulínia possuía caracterizas as quais favoreciam a implantação dessas indústrias, como uma localização e proximidade dos transportes rodoviários e ferroviários que favorecem o crescimento das indústrias, e as proximidades de rios para o escoamento dos resíduos.

Com a implantação do núcleo petroquímico, surgiu a necessidade de se adquirir mão de obra especializada, provocando uma diversificação na economia local, com o crescimento das cidades e ampliação da infra-estrutura, aumentando significativamente a população devido ao aumento da imigração, causando uma diminuição das áreas rurais e surgindo novos bairros sem qualquer tipo de infra-estrutura básica.

---

<sup>97</sup> PORTAL FATOR BRASIL. *Prefeitura de Paulínia sanciona leis de incentivo fiscal de quase R\$ 4 milhões*. Disponível em: <[www.revistafatorbrasil.com.br](http://www.revistafatorbrasil.com.br)>. Acesso em: 18 abr. 2011.

<sup>98</sup> REPLAN - *Refinaria do Planalto Paulista* - Paulínia/SP Disponível em: <[www.pontosbr.com](http://www.pontosbr.com)>. Acesso em: 22 abr. 2011.

Pode-se salientar que as crescentes atividades industriais alocadas em Paulínia proporcionaram uma mudança considerável, desvinculando as principais atividades econômicas do município.

Devido a essa mudança de atividade econômica, a agricultura deixou de ser a principal fonte da economia do município. Hoje as áreas rurais estão cedendo lugar aos loteamentos, sobrando apenas pequena propriedade, que cultivam ou criam gados, o que já foi a principal economia da cidade passou por grandes alterações com a chegada da globalização e com ela a instalação de grandes indústrias, sendo necessário a exploração dos recursos naturais para a obtenção de lucro a qualquer preço.

O setor secundário tornou a principal atividade econômica de Paulínia, favorecendo o grande aumento do Produto Interno Bruto – PIB paulinense, o qual é bastante elevado, gerando cerca de R\$ 6.734.450 mil, representando assim a 63ª cidade com PIB mais elevado do Brasil.<sup>99</sup> Conhecida pelo grande número de indústrias instaladas em seu território, possui as maiores indústrias química e petroquímica do país.

Como já mencionado anteriormente, a facilidade e os benefícios de se instalar indústrias em Paulínia, grandes empresas como ExxonMobil, Shell, Rhodia Brasil Ltda e Rhodiaco Industrias Químicas Ltda, Ipiranga Braskem e outras, se instalaram, propiciando um elevado aumento da economia do município, de modo a que tornasse a 3ª região com a maior geração do PIB da Região Metropolitana de Campinas.

Fazendo um breve relato das atividades das empresas instaladas em Paulínia destaca-se:

ExxonMobil, é a maior empresa privada de petróleo e petroquímica do mundo, presente em cerca de duzentos países e territórios. O Grupo ExxonMobil Brasil é representado pela Esso.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> IBGE (Org.). *PIB: As 100 maiores cidades do Brasil (IBGE -2010)*. Disponível em: <[www.georgelins.com](http://www.georgelins.com)>. Acesso em: 22 abr. 2011.

<sup>100</sup> EXXONMOBIL. *ExxonMobil no Brasil*. Disponível em: <[www.exxonmobil.com.br](http://www.exxonmobil.com.br)>. Acesso em: 22 abr. 2011.

Shell, mercado nacional de distribuição de combustíveis, e segmentos tradicionais na Aviação, Lubrificantes e Comercial.<sup>101</sup>

Rhodia Brasil Ltda e Rhodiaco Industrias Químicas Ltda, empresa especializada em química, a qual fornece produtos para vários tipos de mercados.<sup>102</sup>

Ipiranga Braskem, líder em resinas termoplásticas e terceira maior produtora petroquímica das Américas<sup>103</sup>

Existe idéias de implementação do pólo petroquímico, viabilizando a ampliação das unidade já existentes e a criação de novos empreendimentos como as usinas termelétricas à gás, visando aumentar a produção de energia no País.

Destacando os benefícios tragos per essa evolução industrial temos o crescimento econômico, coesão social, aumento do número de empregos e arbitragem poilitica, com todos esse benefícios vem junto os malefícios como por exemplo a degradação ambiental.

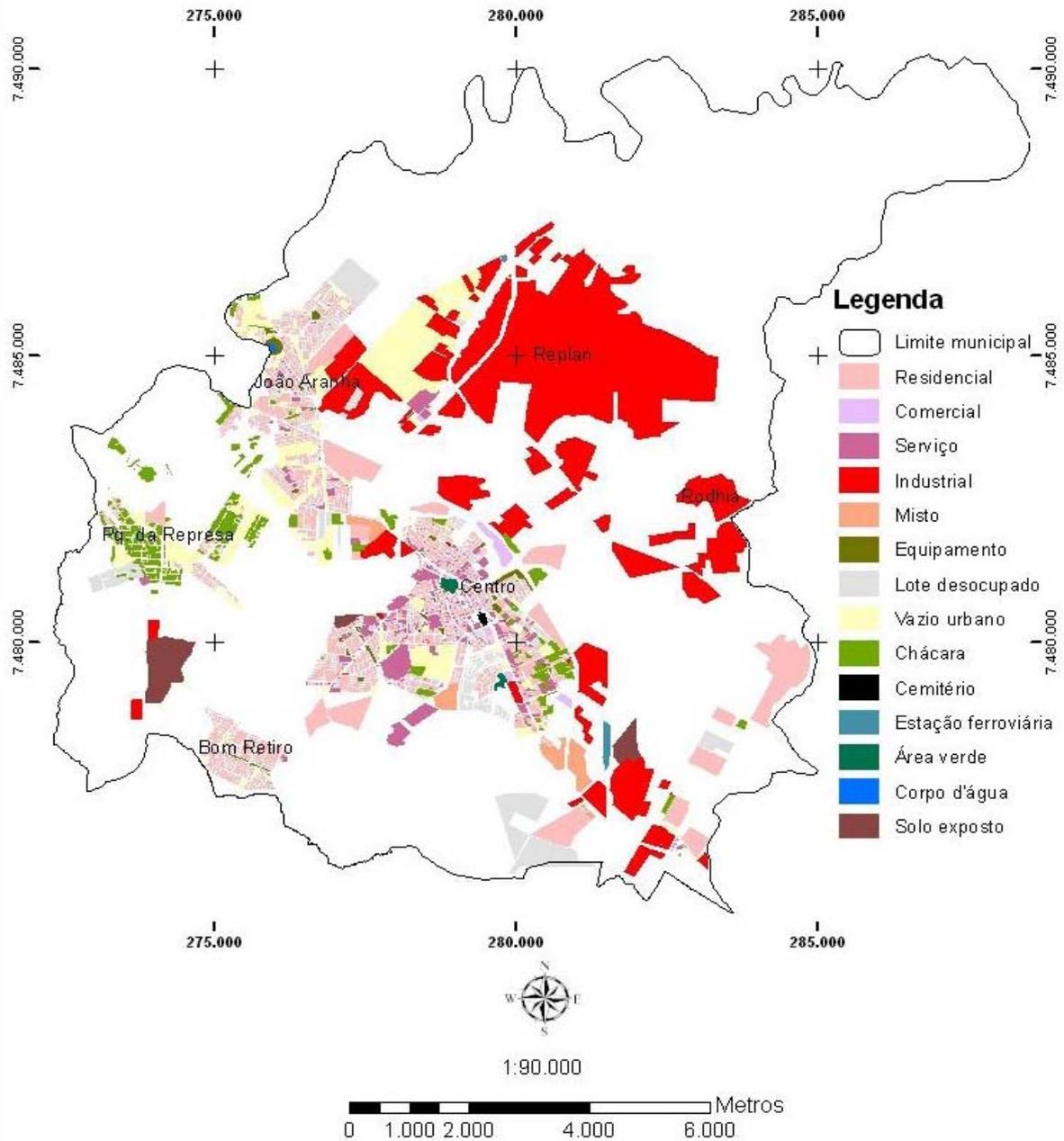
---

<sup>101</sup> SHELL. *Nossos negócios no Brasil*. Disponível em: <[www.shell.com](http://www.shell.com)>. Acesso em: 26 abr. 2011.

<sup>102</sup> RHODIA. *Rhodia no Brasil*. Disponível em: <[www.rhodia.com.br](http://www.rhodia.com.br)>. Acesso em: 27 abr. 2011.

<sup>103</sup> GRUPO Ipiranga e Braskem Disponível em: <[www.lcdias.com.br](http://www.lcdias.com.br)>. Acesso em: 27 abr. 2011.

## Mapa de uso de terras urbanas no município de Paulínia<sup>104</sup>



Fonte: Trabalho de verificação em campo realizado no período de set./2008 a abr./2009

Elaboração: FARIAS, F. O. (jul./2009)

<sup>104</sup> FERNANDA OTERO DE FARIAS. Prof. Dr. Lindon Fonseca Matias. *Mapeamento e análise da distribuição da infraestrutura urbana*. Disponível em: <<http://www.prp.unicamp.br/pibic/congressos/xviicongresso/paineis/060760.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2011.

## **2.4. Problema ambiental no município**

Em decorrência do grande avanço industrial, a prefeitura de Paulínia constatou no ano de 1972 o primeiro caso de poluição ao meio ambiente.

A respeito da relação do desenvolvimento econômico e a questão ambiental no país MAY (1994:13) considera que:

“Devido a sua dimensão continental e abundantes recursos humanos, terrestres, aquáticos e minerais, no passado o Brasil pôde ostentar uma postura autárquica de desenvolvimento econômico. Renda proveniente da agricultura extensiva voltada para a exportação financia um setor industrial baseado na energia hidroelétrica subsidiada, produção nacional de aço e petróleo e uma mão de obra de baixo custo e disciplinada. Já em 1980, a população se encontrava predominantemente urbanizada e o país possuía um parque automobilístico grande e crescente direcionado para o mercado interno. Para encher um tanque, derramavam-se grandes volumes de etanol puro proveniente de extensões de plantação de cana-de-açúcar subsidiada por impostos na gasolina, ETA ultima refinaria até recentemente da maioria do petróleo importado. Para aliviar a pressão das desigualdades regionais e oferecer mais um símbolo do destino manifesto da nação, o governo investiu na construção de uma nova e planejada capital bem no coração do planalto central e, posteriormente, implantou novas rodovias e estradas de ferro para impulsionar empreendimentos minerais e agropecuários. O desenvolvimento dependente do Brasil, multinacionais e o capital nacional, foi muito fortemente orientado por esta auto-imagem consistente do potencial ilimitado.”<sup>105</sup>

Com a falta de estudos, por parte dos órgãos públicos responsáveis, não se tem o devido conhecimento, se a região possui capacidade, para que possa suportar novas fontes de poluição e degradação ambiental, os estudos já realizados por iniciativa privada são imprecisos, não detalhando a real situação do meio ambiente da região, prejudicando os empreendedores na decisão de novos investimentos na região

O município de Paulínia possui como maior parte da vegetação original, a Mata Atlântica, com o surgimento das plantações, a criação de animais, e principalmente com a implantação das grandes indústrias, essas vegetações foram

---

<sup>105</sup> May, Peter H. “ *Economia ecológica e desenvolvimento equitativo no Brasil*”. In: MAY, Peter H (org). *Economia ecológica: aplicações no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1995

devastadas, causando mudanças significativas em sua paisagem natural devido à ação do homem, dando lugar a novos tipos de investimentos.<sup>106</sup> Procurando solucionar tais problemas a prefeitura criou as áreas de preservação ambiental em recuperação, para recuperar as áreas degradadas. Criou áreas como o mini-pantanal e o Jardim botânico, os quais se tornaram pontos turísticos. Atualmente as poucas áreas verdes originais são protegidas a fim de não desaparecerem.<sup>107</sup>

Preocupada com o crescente aumento dos danos ambientais, instalou-se no município a CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), estruturada por representantes da prefeitura, das indústrias, vereadores, médicos, delegados de polícia e um representante da comunidade, atuando diretamente na gestão ambiental, proporcionando políticas de proteção ao meio ambiente.

Como se sabe o município de Paulínia possui grandes problemas no que condiz com o meio ambiente, visto os vários casos de poluição do solo, da água e do ar. A partir de um estudo realizado juntamente com a população de Paulínia, pode se constatar que a maior preocupação está relacionada à poluição do ar, como se observa no quadro a seguir:<sup>108</sup>

Poluição do ar	20%
Desemprego	15%
Poluição das águas	13%
Segurança	13%
Preocupação com vetores	10%
Ausência de áreas verdes	7%
Poluição sonora	5%
Água potável	5%
Deficiência da rede de esgotos	4%

<sup>106</sup> PROTEÇÃO Ambiental: APA da Bacia do Camanducaia. Disponível em: <www.reocities.com>. Acesso em: 30 abr. 2011.

<sup>107</sup> PROTEÇÃO Ambiental. op. cit.

<sup>108</sup> BVSDE. Opinião. *Ambiental dos Moradores do Município de Paulínia*. São Domingos, 1998. Disponível em: <www.bvsde.paho.org>. Acessado em: 15 abril 2011, 22:40

Coleta e reciclagem de lixo	3%
Poluição do solo	3%

Proveniente das grandes instalações de indústrias químicas e petroquímicas, e de refinarias de petróleo, possuindo as maiores distribuidoras de combustíveis e gás liquefeito de petróleo do país, o município melhorou de certa forma economicamente falando, mas em relação ao meio ambiente, houve um enorme prejuízo, preocupando em relação ao esgotamento dos recursos naturais, e a poluição decorrente dessas atividades industriais.

Na década de 70 tornou-se efetiva a preocupação com a poluição do ar, dando ensejo ao surgimento da legislação ambiental do Estado de São Paulo, regido pela Lei 997/76, regulamentada pelo decreto 8468/76, estabelecendo limites de emissões de poluentes.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (responsável pelo controle e fiscalização das fontes poluidoras), ligada à Secretaria do Meio Ambiente, mostraram que a cidade de Paulínia tem a pior qualidade do ar em comparação aos 19 municípios que compõe a Região Metropolitana de Campinas (RMC). Em 2010, a cidade ultrapassou o limite de grau permitido de ozônio e outros gases poluentes na atmosfera, ultrapassando em 22 vezes o índice permitido, estudos apontam também como principais causadores desses resultados negativos, a intensa movimentação de caminhões, resultando na má qualidade do ar.<sup>109</sup>

O clima predominante no município também já favorece o alto índice de poluição do ar, devido às condições meteorológicas, como a alta porcentagem de calmaria, ventos fracos e inversão térmica a baixa altitude.

Em 2009, a cidade ficou oito dias em grau de poluentes considerados nocivos pela CETESB, 14 vezes menos do que em 2010, como se percebe, ao passar do tempo, os níveis de poluentes vem se acentuando e a tendência é piorar a situação, pesquisas realizadas pela CETESB, constataram que no período de

---

<sup>109</sup> REENLSOBER, Danilo. *Paulínia tem pior qualidade do ar de toda Região Metropolitana*. Disponível em: <<http://www.jornaldepaulinia.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2011.

inverno as concentrações de poluentes são maiores, pois as condições meteorológicas são menos favoráveis à dispersão de materiais.<sup>110</sup>

A UNIEMP (Universidade Estadual do Município de Paulínia) a partir do projeto Poluição Zero, vem desenvolvendo um sistema de monitoramento e de fiscalização ambiental pelo Poder Público Municipal e a implantação de programas de pesquisa, educativos e de reflorestamento.

O Projeto Poluição Zero incluiu a realização de um diagnóstico de Paulínia e a elaboração do zoneamento ambiental, visando à proposição de mudanças na legislação sobre meio ambiente do município, e a geração de programas voltados para a melhoria da qualidade de vida da população.<sup>111</sup> Paulínia (SP), sediou o 1º Simpósio e Exposição Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em Municípios Industriais, que reuniu 90 conferencistas entre cientistas, empresários, governantes e ambientalistas.<sup>112</sup>

Paulínia apresenta problemas ambientais, por possuir uma cobertura vegetal inferior a 5% da área do município, apresentando conseqüentemente maiores riscos de enchentes, assoreamento dos cursos de água, erosão e desaparecimento da fauna e da flora.<sup>113</sup> Os problemas das enchentes ocorrem principalmente por falta de bueiros e galerias para escoamento do excesso de águas, exceto no caso do Recanto dos Pássaros, que é atingido pelas cheias do Rio Atibaia.<sup>114</sup>

Como já antes mencionado, Paulínia possui em seus arredores vários rios, onde são despejados os resíduos químicos das indústrias, sem nenhum tipo de tratamento, causando a poluição hídrica. Em 1995, houve o conhecimento da contaminação do rio Atibaia e do lençol freático próximo à área da empresa Shell, devido as constantes incheções, o fato de os moradores utilizarem em algumas áreas poços artesianos, e a própria atividade industrial danosa ao meio ambiente

---

<sup>110</sup> REENLSOBER, Danilo. *Paulínia tem pior qualidade do ar de toda Região Metropolitana*. Disponível em: <<http://www.jornaldepaulinia.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2011.

<sup>111</sup> ECOVIAGEM, Equipe (Org.). *Paulínia-SP desenvolve programa para acabar com a poluição*. Disponível em: <[www.ecoviagem.uol.com.br](http://www.ecoviagem.uol.com.br)>. Acesso em: 23 abr. 2011.

<sup>112</sup> AMBIENTEBRASIL. Evento em Paulínia Muda a Visão Empresarial Sobre Preservação do Meio Ambiente.. Disponível em: <[www.noticias.ambientebrasil.com.br](http://www.noticias.ambientebrasil.com.br)>. Acesso em: 23 abr. 2011

<sup>113</sup> PAULÍNIA NEWS. *Paulínia está entre as 14 cidades da RMC que apresenta estresse ambiental*. Disponível em: <[www.paulinianews.com.br](http://www.paulinianews.com.br)>. Acesso em: 26 abr. 2011.

<sup>114</sup> JORNAL TODO DIA. *Recanto dos Pássaros é atingido por enchentes*. Disponível em: <[www2.uol.com.br/tododia/ano2003/fevereiro/190203/cidades.htm](http://www2.uol.com.br/tododia/ano2003/fevereiro/190203/cidades.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2011.

causaram prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e moradores da região.<sup>115</sup>

---

<sup>115</sup> PAULÍNIA NEWS. *Shell readquire área contaminada em Paulínia*. Disponível em: <[www.paulinianews.com.br](http://www.paulinianews.com.br)>. Acesso em: 13 abr. 2011.

### 3. Efetividade e aplicabilidade do Direito Ambiental no presente caso

Neste capítulo<sup>116</sup> será abordado o caso de forma mais abrangente, mencionando os fatos ocorridos e o andamento processual, as partes envolvidas e as suas teses de defesa e acusação, a competência da justiça do trabalho e do Ministério Público como parte devida no presente caso e no final será analisada a decisão, e se a lei que versa sobre os crimes praticados contra o meio ambiente foi aplicada de modo eficaz.

#### 3.1 *Condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia*

Na década de 70, a empresa Shell instalou uma indústria química nas proximidades do município, mais especificamente no bairro Recanto dos Pássaros, em Paulínia.<sup>117</sup> A empresa Shell vendeu seus ativos para a empresa multinacional Cyanamid, a qual foi vendida em 2000 para a empresa Basf, assumindo integralmente as atividades no complexo industrial de Paulínia.<sup>118</sup>

Em 1992 com o avanço da produção industrial, começou a se discutir a contaminação ambiental, a empresa Shell por exigências da Cyanamid, devido ao acordo transacional dos ativos, contratou uma consultoria ambiental internacional, que constatou o que já era previsto, a contaminação do solo e dos lençóis freáticos.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> Deve ser ressaltado que o presente capítulo será apresentado com base na Ação Civil Pública: BRASIL. Paulínia. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Ação Civil Pública nº. 0022200-28.2007.5.15.0126. SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A. versus MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e OUTROS. Juíza Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. Sentença de 19 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/PAU/pProcesso1g.wProcesso>>. Acesso em 12 setembro 2011.

<sup>117</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia*. Disponível em: <[http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not\\_20110404\\_03.html](http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20110404_03.html)>. Acesso em: 07 maio 2011.

<sup>118</sup> Ibidem.

<sup>119</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia*. Op. cit.

A própria empresa ciente da situação apresentou à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, uma auto-denúncia, da qual resultou um Termo de Ajustamento de Conduta.<sup>120</sup> Na auto-denúncia a Shell reconheceu a contaminação do solo e das águas por produtos denominados aldrin, endrin e dieldrin, compostas por substância altamente cancerígenas, ainda foram detectadas contaminações por cromo, vanádio, zinco e óleo mineral em grande quantidade.<sup>121</sup>

A contaminação se alastrou nas áreas residências, as quais se encontravam no entorno da empresa, foram constatadas grandes concentrações de metais pesados e pesticidas clorados.<sup>122</sup>

Como a empresa Cyanamid foi vendida para a Basf, além de assumir todos os ricos já produzidos pela antiga empresa, passou a responder integralmente pelos danos causados aos trabalhadores pela exposição a substâncias tóxicas. Em 2002 os auditores fiscais do Ministério Público do Trabalho interditaram o local aonde haviam se instalado as empresas.<sup>123</sup>

Dr. Almério Mello Filho, Secretário Municipal de Saúde de Paulínia, solicitou a anexação do termo de audiência realizada em 25 de novembro de 2005 na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região<sup>124</sup>

No dia 04 de abril de 2010, a 4ª Câmara do TRT da 15ª Região, manteve a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, a qual condena as empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A., a arcar com todas as despesas provenientes dos danos causados a saúde dos trabalhadores e a contaminação do solo e da água, onde as empresas estavam instaladas por cerca de 25 anos.<sup>125</sup> Em face do recurso ordinário, o qual tinha como parte a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, que propôs a ação civil pública (ACP), tinha como principal argumento a necessidade de se responsabilizar os empregadores, sendo obrigados

---

<sup>120</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia.* Disponível em: <[http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not\\_20110404\\_03.html](http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20110404_03.html)>. Acesso em: 07 maio 2011.

<sup>121</sup> Ibidem.

<sup>122</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso.* Op. cit.

<sup>123</sup> Idem. JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia.*

<sup>124</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. op. cit

<sup>125</sup> Idem. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia.* Disponível em: <[http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not\\_20110404\\_03.html](http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20110404_03.html)>. Acesso em: 07 maio 2011.

a custear o tratamento medico particular dos seus ex-empregados e garantir os direitos dos trabalhadores e suas famílias.<sup>126</sup>

O caso foi parar no Tribunal Superior do Trabalho depois que o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo manteve o valor da condenação estipulada pela juíza de Paulínia cujo valor ultrapassava 1 (um) bilhão de reais.<sup>127</sup>

O TST reverteu, a condenação determinada pela Justiça do Trabalho de Paulínia. O presidente do TST, ministro Milton de Moura França, reduziu de R\$ 1,1 bilhão para R\$ 100 milhões o valor a ser pago pelas pela Shell e pela Basf em tratamentos médicos e indenizações a ex-funcionários.<sup>128</sup>

Inicialmente, a Shell interpôs perante o STJ um recurso especial, que foi desprovido.<sup>129</sup> A empresa, então, inconformada com a decisão, apresentou agravo regimental ao recurso especial, no qual os ministros da 2ª Turma, negaram provimento.<sup>130</sup>

Em seu despacho, o presidente do TST afirmou que cabe à Justiça determinar "valores razoáveis" para condenações, garantindo assim a possibilidade de cumprimento da sentença pelas empresas. "Ao Estado interessa a solução do conflito e não a arrecadação de custas vultosas".<sup>131</sup>

A seção de julgamento foi presidida pelo relator do acórdão o desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, nesse mesmo processo também votaram os desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza.<sup>132</sup>

---

<sup>126</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia.* Disponível em: <[http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not\\_20110404\\_03.html](http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20110404_03.html)>. Acesso em: 07 maio 2011.

<sup>127</sup> Ibidem.

<sup>128</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia.* Op. cit.

<sup>129</sup> Idem. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia.* Disponível em: <[http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not\\_20110404\\_03.html](http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20110404_03.html)>. Acesso em: 07 maio 2011.

<sup>130</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. op. cit.

<sup>131</sup> EPTV (Paulínia). *Ex-funcionários da Shell e Basf fazem protesto no Largo do Rosário:* Decisão do TST desobriga empresas a pagar planos de saúde antes do término do processo. Disponível em: <<http://www.eptv.globo.com>>. Acesso em: 12 maio 2011.

<sup>132</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia.* Disponível em: <[http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not\\_20110404\\_03.html](http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20110404_03.html)>. Acesso em: 07 maio 2011.

Na decisão fica estabelecido, que os cuidados médicos devem ser administrados por uma comissão de gestores, formada por representantes das empresas, dos trabalhadores e de entidades sindicais, esse benefícios se estenderão aos filhos concebidos durante ou após o período de trabalho nas indústrias da unidade de Paulínia. Todos os tipos de consultas, exames, tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, que serão abrangidas para favorecer a recuperação dos prejudicados.<sup>133</sup> Além disso, o acórdão inclui ainda o pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 761 milhões, a serem revertidos ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).<sup>134</sup>

### **3.2 Argumentos das partes**

Na presente ação civil pública<sup>135</sup>, teve como partes envolvidas os autores da ação, o Ministério Público do Trabalho, Associação de Combate aos POPS (ACPO), Instituição “BARÃO DE MAUÁ” de defesa de vítimas e consumidores contra entes poluidores e maus fornecedores e Associação dos Trabalhadores Expostos a Substancias Químicas (ATESQ), e como réus as empresas SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.

#### **3.2.1 Autores**

Para dar início a ação civil pública<sup>136</sup>, as partes argumentaram as questões pertinentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade da saúde dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal, além de defender mediante leis,

---

<sup>133</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT mantém condenação da Shell e da Basf no caso de contaminação em Paulínia.* Disponível em: <[http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not\\_20110404\\_03.html](http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20110404_03.html)>. Acesso em: 07 maio 2011.

<sup>134</sup> JOSÉ FRANCISCO TURCO. *op. cit.*

<sup>135</sup> Paulínia. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Ação Civil Pública nº. 0022200-28.2007.5.15.0126. SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A. *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e OUTROS. Juíza Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. Sentença de 19 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/PAU/pProcesso1g.wProcesso>>. Acesso em 12 setembro 2011

<sup>136</sup> *Ibidem.*

decretos, convenções, o direito dos trabalhadores e deveres dos empregadores de proporcionar uma qualidade no ambiente do trabalho, e de assegurar os controles de risco à saúde dos mesmos.

Questiona-se o descumprimento dos Direitos e Garantias Fundamentais, presente no artigo 6<sup>a</sup> da Constituição Federal, que prevê os direitos a saúde e a segurança, e ainda fez ensejo ao artigo 7<sup>o</sup> também da Constituição Federal, que consagrou como direito dos trabalhadores, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, “a *redução dos riscos inerentes ao trabalho*, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (inciso XXII).

Demonstra o descumprimento do Princípio da dignidade da pessoa humana que versa sobre a necessidade de se proporcionar ao trabalhador um meio de trabalho sadio e seguro, que não exponha sua saúde em risco.

Os autores da ação, arguíram a prática de atividades exercidas pelas empresas SHELL e BASF, as quais resultaram no dano ambiental, atingindo os moradores residentes nas proximidades das indústrias, e os trabalhadores que sofreram graves conseqüências em relação a sua saúde.

Alega-se na inicial, que a empresa SHELL não observou o princípio da precaução, assumindo, portanto os riscos produzidos contra o meio ambiente e a saúde dos trabalhadores. Além de exercer suas atividades sem o devido licenciamento emitido pela CETESB, provocando os danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pleitearam a reparação à sociedade, pois o direito extrapola os interesses dos trabalhadores envolvidos, Afirmaram haver lesão moral em âmbito coletivo e que a responsabilidade das demandadas pela sua reparação é objetiva, nos termos do art. 14, § 1<sup>o</sup>, da Lei 6.938/81. Requerem a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos.<sup>137</sup>

Como o caso envolve questões de urgência, é necessário que haja um imediato cumprimento da execução, mediante a ação de antecipação dos efeitos da

---

<sup>137</sup> BRASIL. Paulínia. Tribunal Regional do Trabalho 15<sup>a</sup> Região - 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Paulínia. Ação Civil Pública n.º. 0022200-28.2007.5.15.0126. SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A. *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e OUTROS. Juíza Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. Sentença de 19 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/PAU/pProcesso1g.wProcesso>>. Acesso em 12 setembro 2011.

tutela, haja visto que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nessa ação foi pleiteada a contratação de plano de saúde para os trabalhadores e familiares, empregados, prestadores de serviços contratados por empresas que lhes prestaram serviços e trabalhadores autônomos e também para todos os trabalhadores que se ativaram na localidade, com ampla cobertura nacional e abrangente de todas as áreas de saúde e que tivesse aptidão para coligir dados de seus atendimentos, remetendo-os ao Sistema Único de Saúde, o descumprimento da obrigação gera o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (reais).<sup>138</sup>

O advogado do sindicato dos químicos, Vinícius Cascone, afirma que o que se pretendia com a presente ação, era a assistência médica para os empregados e sua família, e que a indenização estava em segundo plano.<sup>139</sup>

### 3.2.2 Réus

Consta nos autos da ação civil pública<sup>140</sup>, a empresa Shell, em decorrência de uma transação comercial, foi obriga a fazer um estudo de impacto ambiental, foi constatado os problemas decorrente a contaminação ambiental, a mesma fez uma auto-denúncia.

A Shell sustenta que ao realizar o estudo dos impactos, não foi encontrado nenhum caso de intoxicação nos trabalhadores, e que todas as medidas para diminuir, ou sanar os problemas foram tomadas, negando que suas atividades ocasionaram dano à saúde humana.

---

<sup>138</sup> Paulínia. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Ação Civil Pública nº. 0022200-28.2007.5.15.0126. SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A. *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e OUTROS. Juíza Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. Sentença de 19 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/PAU/pProcesso1g.wProcesso>>. Acesso em 12 setembro 2011

<sup>139</sup> EPTV GLOBO. *TRT mantém condenação bilionária contra Basf e Shell*: Sindicato diz que indenização faz referência a período sem assistência médica. Disponível em: <<http://eptv.globo.com/campinas/noticias/NOT,1,1,342998,TRT+mantem+condacao.aspx>>. Acesso em: 07 maio 2011.

<sup>140</sup> Paulínia. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Ação Civil Pública nº. 0022200-28.2007.5.15.0126. Op. cit.

A Shell em face de sua defesa, argumentou perante o Superior Tribunal de Justiça:

Que a ação em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, trata de interesses heterogêneos, de natureza indenizatória a pessoas determinadas, motivo pelo qual o município de Paulínia não teria legitimidade para atuar no pólo ativo da referida ação civil pública.<sup>141</sup>

Defende a incompetência absoluta do juízo para analisar a presente ação, que se volta para a proteção ambiental, além de declarar o Ministério Público incompetente para atuar como pólo ativo em casos que envolvem direitos personalíssimos, não homogêneos e disponíveis.

A ré no mérito da ação, nega ser pólo passivo, afirmando que obedeceu todas as normas vigentes de proteção ambiental, além de possuir licença ambiental, e agir com prudência em relação proteção da saúde de seus funcionários.

Na questão dos pedidos pleiteados pelos autores, a Shell se manifestou contrária, alegando a impossibilidade de se fazer pagar um plano de saúde aos trabalhadores, além de alegar que o valor pedido é uma afronta jurídica, devido ao seu valor exorbitante.

E por ultimo afirma que não possui vinculo com a Basf S.A, em relação às atividades por ela exercidas que resultaram na sua interdição.

A empresa Shell se comprometeu a conter os danos e recuperar o que foi prejudicado por um processo de descontaminação.

Já a Basf no seu turno, alega que a ação civil pública violou o princípio da ampla defesa, que a inicial é inepta, pois nenhuma conduta ilícita foi lhe atribuída, e que a Justiça do Trabalho não é competente para processar a presente ação, além de discutir a legitimidade dos autores.

A Basf afirma que na aquisição da empresa, foi precedida de toda a cautela, e que não possui vinculo com os atos praticados pela Shell, não sendo parte legítima

---

<sup>141</sup> STJ mantém ação para que Shell pague tratamento a moradores de área contaminada Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticia/STJ+MANTEM+ACAO+PARA+QUE+SHELL+PAGUE+TRATAMENTO+A+MORADORES+DE+AREA+CONTAMINADA\\_69040.shtml](http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticia/STJ+MANTEM+ACAO+PARA+QUE+SHELL+PAGUE+TRATAMENTO+A+MORADORES+DE+AREA+CONTAMINADA_69040.shtml)>. Acesso em: 12 maio 2011.

no processo, pois não teria praticado nenhum ato danoso tanto ao meio ambiente quanto a saúde dos trabalhadores e seus familiares.

Em sede de Embargos de Declaração, a Basf alegou contradição no tocante à prescrição, omissão da decisão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, omissão quanto à sua sucessão pela empresa Shell e quanto à forma de funcionamento do comitê gestor. Requer, finalmente, que seja analisada eventual violação do art. 5º, LIV e LV da CF.

### **3.3 Solução do caso em análise**

O juiz de 1ª instância proferiu como decisão relativa a ação civil pública<sup>142</sup> o pagamento da multa que ultrapassava o valor de 1 bilhão de reais, sendo que desse valor, cerca de 761 milhões, seriam revertidos ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT). Mas o Tribunal Superior do Trabalho reduziu o valor da multa para 100 milhões voltados aos tratamentos médicos e indenizações a ex-funcionários.

As atividades das empresas foram interditadas, por um termo de interdição emitido pelos agentes médicos do Trabalho, a partir da auto-denúncia, que teve o conhecimento dos danos provenientes das atividades industriais, as autoridades ajuizaram um Termo de Conduta, o qual foi assinado entre as empresas e o Ministério Público Estadual.<sup>143</sup>

A juíza do Trabalho Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, concedeu a antecipação do efeito da tutela para que a execução fosse cumprida de urgência devido à necessidade de se contar os danos, prejuízos causados aos trabalhadores e ao meio ambiente.

---

<sup>142</sup> BRASIL. Paulínia. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Ação Civil Pública nº. 0022200-28.2007.5.15.0126. SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A. *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e OUTROS. Juíza Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. Sentença de 19 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/PAU/pProcesso1g.wProcesso>>. Acesso em 12 setembro 2011

<sup>143</sup> PÉCEGO, Patrícia. BASF - *Esclarecimento sobre o encerramento das atividades da fábrica de Paulínia*. Disponível em: <<http://www.basf.com.br/default.asp?id=2429>> Acesso em: 27 agosto 2011

Pode-se constatar que o presente caso foi solucionado, sendo que as empresas foram devidamente responsabilizadas, de modo que tenham que pagar multas tanto aos trabalhadores quanto ao FAT, e o dever de proporcionar um sistema de saúde adequado aos prejudicados. Mesmo com o recurso perante o TST, a decisão foi favorável aos trabalhadores.

### **3.3.1 Competência da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho, em certas situações exerce um papel importante no que tange a proteção ambiental, como se sabe a Justiça do Trabalho tem a competência de processar e julgar dissídios entre empregados e empregadores conforme o artigo 114 da CF, mas o que se observa é que conforme o artigo 220, VIII, da CF determina que compete aos Sistema Único de Saúde (SUS) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, tendo que promover melhorias em condições ambientais de saúde. O STF consagrou a tese de que a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar ação civis pública<sup>144</sup>.

No que tange a competência da Justiça do trabalho, deve se verificar a existência, o envolvimento com o meio ambiente do trabalho, no entendimento do STF, a ação civil pública deverá ter como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados a preservação do meio ambiente do trabalho, juntamente com o interesse dos trabalhadores, preenchendo esses requisitos a competência será da justiça do trabalho.<sup>145</sup>

### **3.3.2 Competência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação civil pública.**

A ação civil publica de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é disciplinado pela lei nº 7.347/85, e suas posteriores alterações. A

---

<sup>144</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 206.220-1/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª turma, julgado. 16.03.1999. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/download/boletim/bol399.pdf>>. Acesso: 26 setembro 2011

competência para processar e julgar a causa e coisa julgada deverá ser no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (Lei 7347/85, artigo 2º)<sup>146</sup>

Em se tratando da competência para ajuizamento da ação civil pública, o MP tem ampla legitimidade e irrestrita, mas desde que o bem tutelado tenha natureza típica de direito ou interesse difuso e coletivo<sup>147</sup>.

Como o caso trata da questão que envolve as lesões e os direitos indisponíveis dos trabalhadores, bem como a ofensa à ordem jurídica vigente, legitimam a atuação do Ministério Público do Trabalho.

### **3.4 Análise da efetividade da lei de proteção ambiental no caso concreto.**

A eficácia é, segundo Justen Filho, um fenômeno jurídico que comprova se aquela lei ou norma está apta a produzir efeitos no ordenamento jurídico; é eficaz quando produz efeitos voltados ao fim determinado, para o seu cumprimento e aplicação, ou seja, tendo validade jurídica.<sup>148</sup>

É de se esclarecer que a lei de crime ambiental em nosso ordenamento jurídico é muito recente, e o que pretendemos observar, é a efetividade da lei de crimes ambientais, tanto no âmbito Federal, Estadual e Municipal, se realmente o poder judiciário está tornando efetivo as nossas leis, e com isso punindo aqueles que de certo modo contribui para a degradação do meio ambiente.

Diante das dificuldades que o nosso sistema jurídico tem em punir pessoas jurídicas por crimes que envolvem o meio ambiente, devido a falhas e contradições doutrinárias pertinente a cerca do tema, é possível se verifica a eficácia e a efetividade da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). A busca pela efetividade das Leis ambientais está cada vez

---

<sup>146</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004

<sup>147</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>148</sup> FILHO, Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 3ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva 2008

mais evoluída com o surgimento de Tribunais Ambientais, Delegacias de investigação de crimes ambientais, o surgimento de Leis Federais e Estaduais, decretos, resoluções, portarias e deliberações acerca da proteção ambiental, convenções acerca da matéria, tudo isso em um processo de desenvolvimento para que possamos garantir os direitos fundamentais de um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição Federal.

Aplicar a lei de proteção ambiental é um trabalho árduo para o judiciário, pois tem que ter uma visão ampla da matéria, levando em consideração a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social, sendo necessário se buscar uma solução plausível, favorecendo o texto constitucional e o interesse social.

O Estado de São Paulo possui uma gama de normas jurídicas voltadas à proteção ambiental, estabelecendo assim regras a serem cumpridas, buscando solucionar os problemas ambientais. Entre as normas jurídicas do Estado de São Paulo e o Município de Paulínia destaca-se: Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que versa sobre o poder designados a autoridade sanitária de fiscalizar todas as atividades que possam afetar a saúde pública; Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, autoriza o poder executivo a determinar medidas de emergência para evitar ou interromper episódios de poluição ambiental; Lei Estadual nº 9.509/97, de 20 de Março de 1997 que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente; Lei Estadual nº 12.300, de 16 de Março de 2006, institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos; Lei Municipal Nº 2094 de 18 de junho de 1997 de Paulínia/SP, trata-se do Código do meio ambiente do município que visa assegurar a proteção, preservação, monitoramento e licenciamentos, para um meio ambiente sadio. No presente caso, é evidente que os responsáveis foram condenados pelo crime contra o meio ambiente e os trabalhadores, mas no tocante a preservação do meio ambiente vem sofrendo alterações positivas no Estado de São Paulo, tendo em vista a implementação da política ambiental, mas esse avanço não é o suficiente, pois o poder público paulista obedece a uma estratégia pouco efetiva, identificando os problemas ambientais e instituindo dispositivos legais para solucioná-los, mas não observa o que proporcionará o resultado almejado. Essa questão remete ao princípio da prevenção, o que de certa forma é inobservado, pois tanto o poder público quanto a política ambiental, busca soluções quando o dano já foi causado, por meio de reparações e

indenizações, mas o que se pretende no tocante às leis ambientais é a prevenção, pois nem sempre os danos ocasionados por essas grandes empresas serão passíveis de solução.

No caso em tela, o judiciário responsabilizou as empresas pelos danos causados ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e seus familiares, efetivando as Leis que protegem tanto o meio ambiente quanto a saúde dos trabalhadores (Artigo 7º, inciso XXII e 200, inciso VIII da Constituição Federal, Lei 6.938/81, Lei 9.605/98, e a Lei Orgânica da Saúde no seu art. 16). Os órgãos responsáveis tomaram as providências cabíveis, mediante a interdição da indústria, realizada pelo Ministério do Trabalho, em ação conjunta com o Ministério Público, na qual interditaram todas as atividades da planta e o processo de demissão, até que sejam esclarecidos os impactos da contaminação ambiental sobre a saúde dos trabalhadores, o Poder Público municipal em face à manutenção de condições de risco à saúde humana, interditou a área residencial.<sup>149</sup>

Em decorrência da descoberta de contaminação nas áreas residenciais, a CETESB e o Ministério Público exigiu o cumprimento de algumas medidas emergenciais, as exigências foram cumpridas na forma de planos, estudos e propostas elaborados pelo consórcio durante o decorrer dos trabalhos, a integra do processo está na Carta Nº 003/2001-CETESB emitida pela Shell à CETESB.<sup>150</sup>

Em outros casos nota-se a efetividade da lei de crimes ambientais, com a aplicação da Lei 6.938/8 e com o advento da lei 9.605/98 fazendo com que os crimes praticados pelas pessoas jurídicas se tornaram cada vez mais passíveis de punição, tanto no âmbito cível, administrativo e penal.

É de se observar que o nosso poder judiciário vem tomando grandes decisões a cerca do tema abordado, em um estudo realizado pode-se destacar julgados que de certa forma garantem a efetividade da lei de crimes ambientais, como pode se observa: No primeiro exemplo, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ingressou com uma ação civil pública perante a 4ª Vara Cível de

---

<sup>149</sup> Ambios Engenharia e Processos LTDA. *Avaliação das informações sobre a exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf a compostos químicos – Paulínia/SP*. Disponível em: [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio\\_paulinia.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio_paulinia.pdf) Acesso em: 14 setembro 2011

<sup>150</sup> Ambios Engenharia e Processos LTDA. *Avaliação das informações sobre a exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf a compostos químicos – Paulínia/SP*. Op.cit.

Canoas,<sup>151</sup> em desfavor da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, alegando responsabilidade pelos danos causados com vazamento de gás de amônia, intoxicando várias pessoas da localidade, o juízo singular julgou a ação procedente, fixando a indenização em mil salários mínimos a serem revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul;<sup>152</sup> o segundo exemplo trata-se de um acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, condenado a empresa J. Bez Batti Engenharia ao pagamento de 10 mil reais para custear programas ambientais, o seu proprietário José Bez Batti a prestar serviços à comunidade por sete meses.<sup>153</sup> Em uma terceira situação, a juíza Giovana Guimarães Cortez, da 2ª Vara Federal de Joinville em uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), condenou a empresa RBM – Rio Bonito Metais a pagar R\$ 20 mil de indenização por danos que causou ao meio ambiente, pois exercia atividade, a qual manipulava produtos tóxicos, resultando em prejuízo ao meio ambiente.<sup>154</sup>

Ainda em se tratando da efetividade da lei de crimes ambientais, uma notícia recente, garante leis mais duras as pessoas que agredem o meio ambiente, o deputado Roberto de Lucena apresentou á Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 383/2011, visando proibir as empresas que praticam infração administrativa ambiental, de obter benefícios do governo pelo período de até três anos, além de prevê a suspensão ou cancelamento dos registros, licenças e autorizações das empresas, e até mesmo a perda de incentivos e benefícios fiscais, o projeto estabelece ainda que a empresa que praticou o crime ambiental com sentença transitada em julgado, não poderá receber subsídios, subvenções ou doações da

---

<sup>151</sup> BRASIL. CANOAS. 1ª Câmara Cível. Ação Civil Pública n. 597.06808-9. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO. Des. Leo Lima. Sentença de 25 de março, 1998. Disponível em: [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br), Acesso em: 19 agosto 2011. .

<sup>152</sup> José Rubens Morato Leite, Jailson José de Melo, Luciana Cardoso Pilati, Woldemar Jamundá. *Jurisprudência sobre dano moral ambiental*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1407](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1407)>. Acesso em: 16/09/2011

<sup>153</sup> BRASIL. Santa Catarina. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº. 2001.72.04.002225-0. A J BEZ BATTI ENG/ LTDA *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: DES. Élcio Pinheiro de Castro. Disponível: <[http://www.conjur.com.br/2003-out-02/trf\\_regiao\\_condena\\_empresa\\_crime\\_ambiental](http://www.conjur.com.br/2003-out-02/trf_regiao_condena_empresa_crime_ambiental)>. Acesso: 22/09/2011

<sup>154</sup> BRASIL. Joinville. 2ª Vara Federal de Joinville. ação civil pública do Ministério Público Federal (MPF) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) contra a empresa e a Fatima. *Sentença proferida pela juíza Giovana Guimarães Corte*. Disponível em: <<http://notasjornalovizinho.blogspot.com/2009/10/rio-bonito-metais-condenada-por-crimes.html>>. Acesso em: 25/09/2011

administração pública, o autor do projeto tem como foco principal, sanar as imperfeições da Lei de Crimes Ambientais (Lei9.605/98).<sup>155</sup>

---

<sup>155</sup> Brasil: *Decisão histórica da Justiça Federal brasileira condena a Veracel Celulose (Stora Enso e Aracruz) S/A por crime ambiental.* Disponível em: <[http://www.wrm.org.uy/boletim/132/Brasil\\_2.html](http://www.wrm.org.uy/boletim/132/Brasil_2.html)> Acesso em: 27 setembro 2011

## Conclusão

O presente trabalho desenvolveu a idéia de meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no texto Constitucional, enfatizando todas as suas vertentes voltadas à proteção do meio ambiente, que é um direito fundamento devendo ser assegurado por lei. De um modo geral se analisou a estrutura voltada para a proteção, preservação, prevenção e punição dos crimes ambientais, além de fazer menção ao meio ambiente do trabalho e os problemas decorrentes das contaminações químicas, tratando isso tudo em análise a um caso concreto.

Em um primeiro momento o que se buscou foi analisar a proteção ambiental, argüindo todas as hipóteses voltadas a sua proteção fazendo referência ao meio ambiente do trabalho e a necessidade de sua proteção. A necessidade de se manter o meio ambiente sadio é um trabalho que envolve tanto os entes públicos quanto a coletividade, os quais têm o dever de assegurar a proteção ambiental, juntamente com a fiscalização das atividades que pode causar risco tanto ao meio ambiente quanto a coletividade. É nesse diapasão que se alega a necessidade das atividades industriais serem voltadas ao meio ambiente sustentável, para que novos danos sejam evitados, além da prática da auto-fiscalização, sendo trabalhada a questão da prevenção e não da punição, que em certos casos se tornam impossíveis de serem reparados. Existe também a necessidade de um controle maior em relação à fiscalização e a emissão de licenciamento sendo monitorado corriqueiramente pelas autoridades competentes mediante um estudo de impacto ambiental.

Como se trata de um estudo de caso, não se pode deixar de mencionar o local onde aconteceu o crime ambiental proveniente das atividades industriais voltadas a fabricação de produtos químicos e petroquímicos. O crime ambiental praticado no município de Paulínia foi proveniente de varias falhas tanto de competência dos empregadores, quanto dos órgãos públicos. Os empregadores têm o dever de fiscalizar suas atividades, ainda mais se tratando de uma empresa de grande porte que possui meios para realizar estudos de impacto ambiental, mais também é de se observar a falta de fiscalização periódica por parte dos órgãos competentes para a renovação do licenciamento.

As empresas no exercício de suas atividades atuavam em desconformidade com a legislação ambiental, e permitiam o desenvolvimento do trabalho humano em local contaminado decorrente de seu processo produtivo potencialmente lesivo à saúde humana, impondo o homem ao risco inerente a vida, em detrimento a um sistema econômico que visa o máximo de lucro independente do risco ocasionado.

O município de Paulínia é voltado à prática de atividades industriais, devido aos seus atrativos para a instalação de grandes indústrias, mas o que se observa é a falta de uma infra-estrutura para que possa acolher de forma segura essas empresas sem que com isso prejudique o meio ambiente da região e a saúde tanto dos empregados quanto dos moradores que residem nas proximidades.

Em decorrência de vários fatores negativos já mencionados, foi o suficiente para concretizar o dano causado ao ambiental e aos trabalhadores, mas o que se observa no presente estudo é se realmente as normas que versam sobre a proteção ambiental foi realmente efetiva no caso concreto. De certo modo poderemos dizer que sim, pois houve a instauração de um processo cuja sentença foi desfavorável as empresas, tendo que pagar multas referentes aos danos ambientais e aos trabalhadores, a sentença foi fundamentada nas políticas públicas de proteção ambiental e nos princípios constitucionais e direitos fundamentais, obrigando ao cumprimento das medidas de urgência em relação à saúde dos trabalhadores.

Na questão da competência a ação civil pública foi ajuizada no TRT da 15ª Região, o STF garante no caso em que envolve crime ambiental e interesse trabalhistas, logo se conclui que o juízo é competente para julgar o caso ocorrido no município de Paulínia.

O que se busca compreender não é apenas a necessidade de serem efetivas as normas para que os agentes causadores dos danos sejam punidos, o que devemos observar é um estudo de análise ao caso antes que se torne concreto, analisando o princípio da prevenção.

Enfim, o que tenta esclarecer é a necessidade do papel das políticas públicas voltadas à prevenção, para que se possa proteger o bem tutelado. No nosso ordenamento jurídico, aplica-se a Lei nº 6.938, de 31.08.1981 que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, essa lei faz referência tanto a proteção quanto a

punição dos crimes ambientais, mais o que se observa em uma análise de paradigmas, é a punição como principal meio para proteger o meio ambiente.

## Referências

AMBIENTEBRASIL . Evento em Paulínia Muda a Visão Empresarial Sobre Preservação do Meio Ambiente. Disponível em:  
<[www.noticias.ambientebrasil.com.br](http://www.noticias.ambientebrasil.com.br)>

Ambios Engenharia e Processos LTDA. *Avaliação das informações sobre a exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf a compostos químicos – Paulínia/SP*. Disponível em:  
<[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio\\_paulinia.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio_paulinia.pdf)>.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 2.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul). *O Valor do Dano Ambiental*. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/doutrina/doc/dano\\_ambiental\\_\\_ufrgs\\_out\\_2004.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/dano_ambiental__ufrgs_out_2004.pdf)>.

\_\_\_\_\_. CANOAS. 1ª Câmara Cível. Ação Civil Pública n. 597.06808-9. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO. Des. Leo Lima. Sentença de 25 de março, 1998. Disponível em:  
<[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988, Art. 225 “caput”. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

\_\_\_\_\_. Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992), princípio 15. Disponível em:  
<<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/decRioJaneiro.htm>>

\_\_\_\_\_. Joinville. 2ª Vara Federal de Joinville. ação civil pública do Ministério Público Federal (MPF) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) contra a empresa e a Fatima. *Sentença proferida pela juíza Giovana Guimarães Corte*. Disponível em: <<http://notasjornalovizinho.blogspot.com/2009/10/rio-bonito-metais-condenada-por-crimes.html>>

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 8º, inciso I. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Rio grande do Sul. *Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais*. Disponível em:  
<<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id378.htm>>.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº. 2001.72.04.002225-0. A J BEZ BATTI ENG/ LTDA *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: DES. Élcio Pinheiro de Castro. Disponível:  
<[http://www.conjur.com.br/2003-out-02/trf\\_regiao\\_condena\\_empresa\\_crime\\_ambiental](http://www.conjur.com.br/2003-out-02/trf_regiao_condena_empresa_crime_ambiental)>. Acesso: 22/09/2011

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, RE 206.220-1/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª turma, julgado. 16.03.1999. Disponível em:  
<<http://www.trt3.jus.br/download/boletim/bol399.pdf>>.

Brasil: *Decisão histórica da Justiça Federal brasileira condena a Veracel Celulose (Stora Enso e Aracruz) S/A por crime ambiental*. Disponível em:  
[http://www.wrm.org.uy/boletim/132/Brasil\\_2.html](http://www.wrm.org.uy/boletim/132/Brasil_2.html)

BVSDE. Opinião. *Ambiental dos Moradores do Município de Paulínia*. São Domingos, 1998. Disponível em: [www.bvsde.paho.org](http://www.bvsde.paho.org).

CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO. *28.ª Reunião Ordinária em Paulínia / SABESP*. Disponível em: <[http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/CT-SA\\_At\\_28\\_Ord\\_02-07-08\\_01.pdf](http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/CT-SA_At_28_Ord_02-07-08_01.pdf)>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Proteção do ambiente e direito propriedade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. P. 101-102; PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1997.

COSMO. *Barragem no rio Jaguari garante água a três cidades*. Disponível em:  
<<http://cosmo.uol.com.br/noticia/8377/2008-09-20/barragem-no-rio-jaguari-garante-agua-a-3-cidades.html>>.

CPFL. *O brilho de uma marca no interior paulista*. Disponível em:  
<<http://www.aleph.com.br/sciarts/cpfl/CPFL%20-%20Conheca.htm>>.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DONADON, Rodolfo Espinel. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais*. 2004. 104 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2004.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

ECOVIAGEM, Equipe (Org.). *Paulínia-SP desenvolve programa para acabar com a poluição*. Disponível em: <[www.ecoviagem.uol.com.br](http://www.ecoviagem.uol.com.br)>. Acesso em: 23 abr. 2011.

EPTV (Paulínia). *Ex-funcionários da Shell e Basf fazem protesto no Largo do Rosário: Decisão do TST desobriga empresas a pagar planos de saúde antes do término do processo*. Disponível em: <<http://www.eptv.globo.com>>.

EXXONMOBIL. *ExxonMobil no Brasil*. Disponível em: <[www.exxonmobil.com.br](http://www.exxonmobil.com.br)>.

FARIAS, Talden Queiroz. *Meio Ambiente do Trabalho*. Disponível em: <[http://esmarn.org.br/revistas/index.php/revista\\_teste/article/view/117/109](http://esmarn.org.br/revistas/index.php/revista_teste/article/view/117/109)>.

FERNANDA OTERO DE FARIAS. Prof. Dr. Lindon Fonseca Matias. *Mapeamento e análise da distribuição da infraestrutura urbana*. Disponível em: <<http://www.prp.unicamp.br/pibic/congressos/xviiicongresso/paineis/060760.pdf>>

FILHO, Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 3ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva 2008

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, Ed saraiva. 11ed. 2010

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça. *Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente. Ciência Saúde Coletiva*, v.3, n.2, p. 61-72, 1998.

GRUPO Ipiranga e Braskem Disponível em: <[www.lcdias.com.br](http://www.lcdias.com.br)>.

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/leiambiental/home.htm>>.

IBGE (10 out. 2002). *Área territorial oficial de Paulínia. Resolução da Presidência do IBGE de nº 5 (R.PR-5/02)*. Disponível em: [www.webcitation.org](http://www.webcitation.org)

JORNAL TODO DIA. *Recanto dos Pássaros é atingido por enchentes*. Disponível em: [www2.uol.com.br/tododia/ano2003/fevereiro/190203/cidades.htm](http://www2.uol.com.br/tododia/ano2003/fevereiro/190203/cidades.htm).

JOSÉ FRANCISCO TURCO. *4ª Câmara do TRT Mantém Condenação da Shell e da Basf no Caso de Contaminação em Paulínia*. Disponível em: [http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not\\_20110404\\_03.html](http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20110404_03.html).

José Rubens Morato Leite, Jailson José de Melo, Luciana Cardoso Pilati, Woldemar Jamundá. *Jurisprudência sobre dano moral ambiental*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1407](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1407).

KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1720>.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise monteiro; CAPPELLI, Silva. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004

MATIAS, Lindon Fonseca; FARIAS, Fernanda Otero de. *Mapeamento e Análise da Distribuição da Infraestrutura Urbana*. Disponível em: [www.prp.unicamp.br](http://www.prp.unicamp.br).

May, Peter H. “*Economia ecológica e desenvolvimento equitativo no Brasil*”. In: MAY, Peter H (org). *Economia ecológica: aplicações no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1995

BRASIL. Paulínia. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Ação Civil Pública nº. 0022200-28.2007.5.15.0126. SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A. *versus* MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e OUTROS. Juíza Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. Sentença de 19 de agosto de 2010.

PAULINIANEWS (Paulínia). *Raio queima centro de distribuição da CPFL em Paulínia*. Jornal de Paulínia. Disponível em: [www.paulinianews.com.br](http://www.paulinianews.com.br).

PORTAL FATOR BRASIL. *Prefeitura de Paulínia sanciona leis de incentivo fiscal de quase R\$ 4 milhões*. Disponível em: [www.revistafatorbrasil.com.br](http://www.revistafatorbrasil.com.br).

PROTEÇÃO Ambiental: APA da Bacia do Camanducaia. Disponível em: <[www.reocities.com](http://www.reocities.com)>

REENLSOBER, Danilo. *Paulínia tem pior qualidade do ar de toda Região Metropolitana*. Disponível em: <<http://www.jornaldepaulinia.com.br>>.

REPLAN - *Refinaria do Planalto Paulista* - Paulínia/SP Disponível em: [www.pontosbr.com](http://www.pontosbr.com)

RHODIA. *Rhodia no Brasil*. Disponível em: <[www.rhodia.com.br](http://www.rhodia.com.br)>

SHELL. *Nossos negócios no Brasil*. Disponível em: <[www.shell.com](http://www.shell.com)>

SOUZA, M. L. de. *Mudaracidade: uma introdução crítica ao planejamento e a gestão urbanos*. 3.ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro.2004.

STJ mantém ação para que Shell pague tratamento a moradores de área contaminada Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticia/STJ+MANTEM+ACAO+PARA+QUE+SHHELL+PAGUE+TRATAMENTO+A+MORADORES+DE+AREA+CONTAMINADA\\_69040.shtml](http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticia/STJ+MANTEM+ACAO+PARA+QUE+SHHELL+PAGUE+TRATAMENTO+A+MORADORES+DE+AREA+CONTAMINADA_69040.shtml)>.

TVB RECORD (Paulínia). *A Saúde em Paulínia e a Pesquisa do Óbivo*. Disponível em: <[www.alertapaulinia.com.br](http://www.alertapaulinia.com.br)>.

XAVIER, Andréa. *Diagnóstico do Saneamento Básico em Paulínia: Água, Esgoto e Lixo*. Disponível em: <[www.ft.unicamp.br](http://www.ft.unicamp.br)>.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.